

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

03/11

PROCESSO TRT N.º RO 5066/83

159/01

JCJ DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

2ª TURMA

RECORRENTE:

VVA. J. D. MULLER & FILHOS LTDA.

Adv. Dr. Fábio Ricardo Rosa - fl. 23

RECORRIDO:

GILBERTO ROEHE

Adv. Drs. Jureva Costa Barreto e Margarida Führ - fls. 06

53

SILENO MONTENEGRO BARBOSA
Juiz Relator

2006/83

2009



J.R.J. 5066/83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 372/83

JUIZ DO TRABALHO: Substº
Dr. RÉGIS BRETON VIOLA

AUTUAÇÃO

Aos onze dias do mês de maio do ano
de 1983, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS, autuo a

presente reclamação, apresentada por
Requido GILBERTO ROEHE 6 e 53 contra

Responde Vva. J. D. MULLER & FILHOS LTDA 23

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Av. pr., fer. prop., 13º sal. prop., salários impagos, dif. sal., hs. extras, in-
das horas extras em todas parcelas remuneratórias, ind. adic., liberaçã
guias AM - FGTS, cód. 01, FGTS, 10% FGTS, JCM.... Cr\$500.000,00

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM; JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

T. B. T. Reclamo
Rec. em: 26 07 83
Prot. nº: 5066
Leonora Fay
LEONORA FRANCISCONI FAY
Técnica Judiciário "C"

J. C. J. DE MONTENEGRO
PROTOCOLO
N.º: 372 / 83
Recebido em: 11 / 05 / 83
Ass.: [assinatura]

GILBERTO ROEHE, brasileiro, solteiro, gerente de vendas, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, nº 1.063, Vila Santo Antonio, nesta cidade, vem, respeitosamente, perante esta MM. Junta, por sua procuradora infra assinada, propor AÇÃO TRABALHISTA contra Vva. J. D. MULLER & FILHOS LTDA. estabelecida à Rua Ramiro Barcelos, nº 1.601, nesta cidade, pelos seguintes fundamentos:

- 1.- O reclamante foi admitido em data de 7 de Maio de 1979, quando optou pelo regime do FGTS.
- 2.- Foi despedido, sem justa causa, em data de 16 de Março de 1983, quando percebia o salário fixo mensal de Cr\$ 23.568,00 mais 3% (três por cento) de comissões sobre as vendas.
- 3.- Foi admitido para laborar como vendedor, função exercida até 1º de Novembro de 1981, quando passou a Gerente.
- 4.- Apesar de ser anotado, na sua CTPS, o fixo de Cr\$...

Continuação de fls. 01 ...

- 4.- Apesar de ser anotado, na sua CTPS, o fixo de Cr\$... Cr\$ 23.568,00, o reclamante percebia somente a importância fixa de Cr\$ 18.000,00. Assim também ocorreu em meses anteriores, quando o salário fixo era de Cr\$ 16.608,00 e o reclamante percebia Cr\$ 12.000,00.
- 5.- Sua jornada diária de trabalho era das 7h 45min às 11h 45min, pela manhã, e, à tarde, das 13h 30min às 18h 45min, de segunda a sábado.
- 6.- Uma semana, em cada mês, o reclamante tinha como tarefa cerrar as vitrines de 5 (cinco) lojas da reclamada, o que fazia das 21 às 22h. Nos domingos, disp^{en}dia 2h (duas horas), uma pela manhã e uma à noite.
- 7.- Nunca percebeu as horas extras prestadas que, também, não integraram sua remuneração.
- 8.- Não percebeu as parcelas rescisórias e nem lhe foram entregues as Guias AM-FGTS, Código 01.
- 9.- Não recebeu os salários do mês de Fevereiro de 83 e 16 (dezesseis) dias do mês de Março de 83.
- 10.- Apesar de despedido no período de 30 (trinta) dias que antecedeu a correção salarial, não recebeu a Indenização Adicional a que fez jus, conforme determina a Lei Nº 6.708/79, no seu artigo 9º.
- 11.- Reclama:
- 11.1.- AVISO PRÉVIO a calcular.
- 11.2.- Férias proporcionais (10/12) a calcular.
- 11.3.- 13º Salário proporcional (3/12) a calcular.

Continuação de fls. 02 ...

04
④

- 11.4.- Salários impagos de Fevereiro e Março de 83
..... a calcular.
- 11.5.- Diferenças salariais, itens 4., - a calcular.
- 11.6.- Horas extras impagas a calcular.
- 11.7.- Integração das horas extras em todas as parcelas
remuneratórias, legais ou contratuais,
..... a calcular.
- 11.8.- Indenização Adicional a calcular.
- 11.9.- Liberação das Guias AM-FGTS, Código 01.
- 11.10.- FGTS sobre o total do pedido ... a calcular.
- 11.11.- 10% sobre o FGTS a calcular.
- 11.12.- Juros e correção monetária a calcular.
- 12.- Valor aproximado da causaCr\$ 500.000,00.
- 13.- Ante o exposto, requer a notificação da reclamada
para responder aos termos da presente ação ,
sob pena de revelia e confissão, quanto à maté-
ria de fato, e que, a final, seja julgado procedente
o pedido, condenando-se a reclamada no '
seu pagamento, devendo a mesma depositar, em audi
ência, a parte incontroversa dos salários, pena
de pagamento em dobro.

fls. 02

Continuação de fls. 03 ...

05
P.

14.- Protesta por todos meios de prova, em direito ad
mitidos, especialmente o depoimento pessoal do '
representante legal da reclamada, pena de confisis
são.

P: deferimento.

Montenegro, 9 de Maio de 1983.

P.p.

Jureva Costa Barreto

Jureva Costa Barreto

OAB/RS nº 72E44

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 14 de 06 de 83.

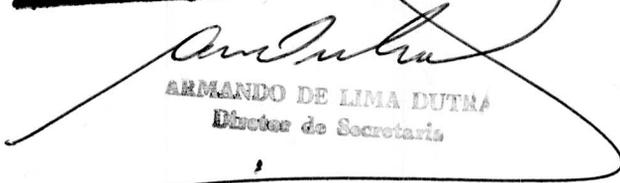
às 15:30 horas, para a realização da audiência, e que, nesta

data foi notificada a procuradora do reto.

Ex p. motif. a rede, através do Of. de Justiça.

para ciência da designação.
A referida é cartada das J's.

~~11~~ 11 de maio de 83


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

João Roberto Barreto



PROCURAÇÃO

06
P.

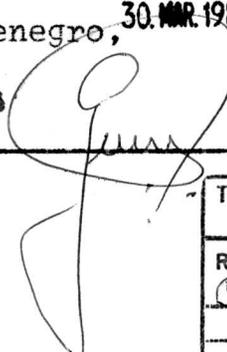
OUTORGANTE: GILBERTO ROEHE, brasileiro, solteiro, gerente de vendas, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, nº 1063, Vila S. Antonio, Montenegro, RS.

OUTORGADA : JUREVA COSTA BARRETO, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada à Rua Dr. Bruno de Andrade, nº 2151, Montenegro, RS . Inscrita na OAB/RS sob nº 72E44 e CPF nº ... 268 221 210 72.

PODERES : É constituída para o fim especial de propor AÇÃO TRABALHISTA contra Vva. J. D. MULLER & FILHOS LTDA. para o que confere à dita procuradora os poderes para o foro em geral, bem como os especiais para receber a notificação inicial, receber e dar quitação, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, substabelecer, no todo ou em parte, enfim, todos os poderes necessários ao fiel desempenho do presente mandato.

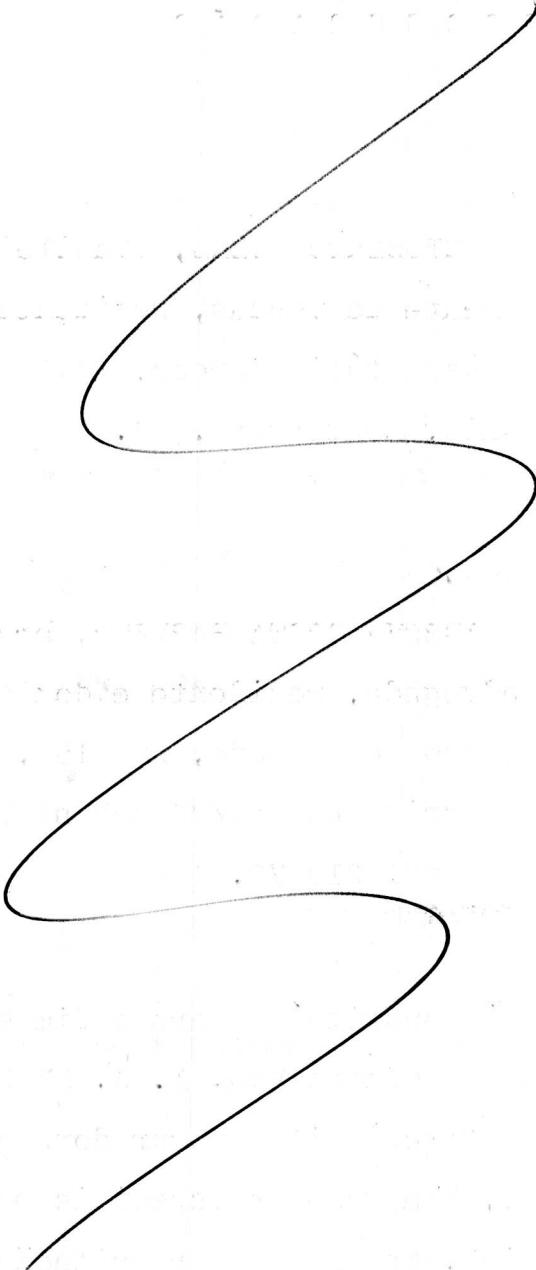
Montenegro, 30. MAR. 1983

Cartório
KINDEL



TABELIONATO DE MONTENEGRO-RS RUA CAPITÃO CRUZ, 1577 - FONE (051) 632.1421	
Reconheço autêntica (s) a (s) firma (s) de	Gilberto Roehe
assinada (s) na presença. Deu	
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE
MONTENEGRO,	
30. MAR. 1983	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Ivete Eluza da Silva - Ajudante	

7



JUNTADA

Faço juntada da cópia da
notificação de folha 07.

Em 18 de maio de 1983

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

07
mf

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 372/83

SR. **VVA. J.D.MULLER & FILHOS LTDA**
Rua Ramiro Barcelos, nº 1601 Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **GILBERTO ROEHE**

Reclamado **Vva.J.D.MULLER & FILHOS LTDA**

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro-RS** na rua **Capitão Cruz** nº **1643**, no dia **catorze** (**14**) do mês de **junho/1983**, às **quinze e trinta** (**15.30**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Anexo cópia da inicial.

Montenegro **11.** de **maio** de 19. **83**

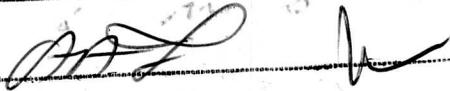
Paulo F. Hansen
PAULO F. HANSEN.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretarias

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 15:00 hrs.
cumprí o mandado retro, na pessoa do Sr. Paulo F. Hansen, funcionário,
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a
neta de ciente e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé.

Montenegro, 18 de maio de 1983.



Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

Fogo juntada da ata de fls 8

a 15 e de acurto fls/ba 33

Em 14 de julho de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretarias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

OS

PROCESSO Nº 372/83

Aos catorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dezesseis e vinte horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: GILBERTO ROEHE, reclamante e Vva. J. D. MULLER & FILHOS LTDA., reclamada, para audiência de conciliação, instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial.

PRESENTE O RECLAMANTE, acompanhado da Dra. Jureva Costa Barreto, com procuração nos autos. PRESENTE A RECLAMADA, na pessoa do sr. Ciro Roque Müller, sócio da reclamada, acompanhada do Dr. Fabio Ricardo Rosa, que junta procuração. Determinou-se a juntada aos autos de documentos em duas folhas apresentados pelo reclamante, tendo a reclamada vista dos mesmos. CONTESTAÇÃO: escrita, lida e juntada aos autos com onze (11) documentos com vista à parte contrária. De terminou-se a juntada aos autos das AM do FGTS com o código 02 apresentadas pela reclamada, não tendo o reclamante aceito as mesmas. CONCILIAÇÃO: rejeitada. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: P.R.: que o depoente teve férias na segunda quinzena de janeiro e pouco depois de retornar ao serviço, soube que a reclamada estivera investigando junto a colegas a honestidade do depoente como empregado; que o depoente interpelou o sócio-gerente Ciro sobre esse fato e ele negou, digo, e ele confirmou o fato, dizendo que tinha direito de fazer a sindicância, afastando imediatamente o reclamante do serviço; que não foi determinado prazo de afastamento do depoente, tendo a ordem de afastamento ocorrido numa sexta-feira; que o depoente voltou ao emprego duas vezes, ficando afastado do dia 10 a 22 de fevereiro; que o depoente retornou logo após esse período, mas praticamente ficou fora da gerência, sendo-lhe retirada a chave do estabelecimento e passando as decisões serem tomadas pelo sr. Luiz Fernando Nunes que era o gerente da Filial 3 e que ficou destacado para atender a Filial onde o depoente trabalhava, que era a 6; que a reclamada procedeu a um balanço na Filial do depoente e também

PAULO ORVAL P. RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



09
08

nas outras filias que nessa época mudaram de gerente; que houve troca de gerente na Filial 5 e na Filial 3; que o substituto do depoente na Filial 6 assumiu a gerência da Filial 5; que enquanto se realizavam os balanços o depoente ficava todo o dia na Filial; que nesse período o depoente era avisado de que a sua situação ia ser resolvida; que Luiz Fernando é quem fechava a loja e no impedimento do mesmo isso era feito pelo filho do sócio-gerente Sandro Müller; que foi o próprio sócio-gerente que lhe comunicou no mês de março que o depoente estava despedido, fato ocorrido no mês de março último; que não havia livro-ponto nem relógio-ponto em nenhuma das filiais em que trabalhou e nem na matriz; que o depoente gerenciou a Filial nº 5 e passou para a nº 6 em outubro de 1982; que a loja fechava as portas às 18h45min, mas deviam ser atendidos clientes que lá se encontrassem nessa hora; que raramente o depoente ficava trabalhando depois das 18h45min; que a Filial nº 5 fica na Timbauva; que como Gerente da Filial 5 o depoente participou do rodizio para o fechamento das vitrines da matriz e das filiais da reclamada; que esse rodizio era semanal quanto aos dias úteis e nos domingos e feriados de cada semana; que nos domingos e feriados o escalado tinha que abrir as vitrines de manhã, acender as luzes ao escurecer e fechar as vitrines já de noite; que naquela época participavam do rodizio os gerentes da matriz e das filiais nº 1, 2, 3 e 5; que o depoente foi escalado em 4 semanas e depois não participou mais da escala e voltou a participar da mesma quando passou a gerente da filial 6, sendo excluído da escala o gerente da Filial 5; que ao ser despedido foi-lhe comunicado que o acerto de contas seria feito no dia 16 de manhã, no setor de pessoal, onde lá esteve, sendo-lhe mostrada a CTPS com a saída anotada e o recibo de rescisão que era diverso do apresentado nesta audiência; que no recibo exibido constava o valor de Cr\$9.600,00 referente ao salário de 16 dias do mês de março; que o depoente examinou o recibo e entendeu que o mesmo estava incorreto até mesmo porque faltavam comissões de março; que manifestou a discordância para o funcionário Paulo Fernando Hansen e por orientação deste foi ao contabilista da empresa, sr. Valdir e este recusou tratar do assunto, alegando que era da alçada do setor de pessoal; que voltou a esse último e Paulo confirmou que não seria paga qualquer diferença; que



10
89

o depoente apanhou a CTPS, embora Paulo lhe tivesse dito que ele ficaria mal perante o sócio-gerente porque o depoente levaria a CF CTPS sem assinar o recibo de rescisão; que todo o adiantamento era comprovado pela assinatura de um vale e o depoente não recebeu o adiantamento de Cr\$35.000,00 em março que é referido na defesa; que nas duas filiais em que trabalhou havia menos de 10 empregados; que o depoente assumiu a gerência da Filial nº 5 em novembro de 1981. Nada mais disse. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: P.R.: que o reclamante recebia realmente como parte fixa de salário Cr\$12.000,00 mensais, quando constava o valor de Cr\$16.608,00 e depois passou a receber Cr\$18.000,00 mensais, quando o valor registrado na CTPS era de Cr\$23.568,00; que o valor pago foi fixado numa reunião, conforme consta na defesa, inciso IV; que o reclamante só entrou na escala de fechamento das vitrines quando passou para a Filial 6, participando da escala 6 gerentes; que por isso o reclamante deve ter fechado as vitrines uma semana; que nas sextas-feiras cada gerente fechava as vitrines de sua loja o que também ocorria nos dias de chuva; que o gerente escalado só fechava as vitrines 6 dias por semana, isso se não chovesse; que nos domingos e feriados daquela semana o gerente escalado abria as vitrines de manhã e às vezes acendia as luzes ao escurecer mas isso nem sempre ocorria porque às vezes o próprio sócio-gerente acendia; que os gerentes tinham autorização para fechar a loja pouco antes das 18h30 min conforme as condições climáticas; que no verão era possível que a loja fosse aberta depois das 13h30min, cerca das 13h45min, caso em que ela era fechada às 18h45min; que em fevereiro, por volta do Carnaval, o reclamante esteve afastado, a pedido dele mesmo, por cerca de dez dias descontínuos; que posteriormente foi feito balanço na Filial do reclamante por cerca de uma semana, estando ele na gerência efetiva da loja; que o balanço foi feito porque o reclamante já pedira demissão ao depoente; que Luiz Fernando Nunes gerente da Filial 3, ficou designado para suceder ao depoente na Filial 6; que o balanço não fechou e o reclamante ficou alguns dias na loja, trabalhando junto com o novo gerente Luiz Fernando, sendo feito o segundo balanço por dois dias que também não fechou; que no dia 16 de março foi estabelecido um acordo para a rescisão do contrato; que talvez o reclamante tenha parado de trabalhar uns

2
PAULO CRIVELLI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



11/08

uns dias antes do dia 16 de março. Nada mais disse.
1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Sra. Rita Marulene Machado da Silva, brasileira, viuva, com 45 anos de idade, do lar, residente na rua Cel. Antonio Inacio, 72, nesta cidade, tendo trabalhado para a reclamada de agosto de 81 a 11 de janeiro de 83, tendo antes trabalhado por outro período. Aos costumes disse nada. Compromissada. P.R.: que a depoente trabalhou em mais de uma filial, ficando até outubro último na filial 5; que em dezembro e janeiro trabalhou na Filial gerenciada pelo reclamante; que tanto na Filial 5 como na Filial 6 a loja abria de tarde às 13h30min e fechava às 18h45min; que a depoente ficou sabendo, por comentários na Loja 6, que o reclamante fora despedido, mas não pode indicar nenhuma pessoa que tenha feito esse comentário, porque a depoente nem prestou importância a esses boatos; que a depoente sabe que os gerentes se revezavam semanalmente no fechamento de vitrines, bem como na abertura e no fechamento de vitrines nos domingos da semana da escala mas a depoente não pode lembrar o número de gerentes; sabe que o reclamante participava desta escala quando era gerente da Filial 5 da Timbauva; que o reclamante foi o primeiro gerente da Filial nº 5; que a Filial 6 foi aberta depois da 5 e talvez o reclamante tenha sido o seu primeiro gerente; que a depoente não lembra bem se a loja da Timbauva participava do rodízio semanal antes aludido pois não tem bem certeza se ela tinha vitrines para ser fechadas depois do encerramento do expediente na loja. Nada mais.

Rita Marulene Machado da Silva

TESTEMUNHA

PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Sra. Silvana Magali Baracy, brasileira, solteira, com 20 anos e, digo, com 20 anos de idade, balconista, residente na rua Próspero Mottin, nº 207, nesta cidade, tendo trabalhado na Filial 6 durante três meses até 10 de abril último. Aos costumes disse nada. Compromissada. P.R. que a depoente imagina que já fizesse mais de um mês que o reclamante saíra da reclamada quando a depoente deixou de ser sua empregada; que a depoente saiu da reclamada antes da Páscoa; que houve comentários entre as balconistas de que o reclamante fora despedido, mas a depoente não pode precisar de onde partiram esses comentários; que a depoente imaginou que o reclamante tivera sido despedido porque ele saíra



de uma forma meio rápida; que o novo gerente Fernando só passou a trabalhar na loja depois da saída do reclamante; que a depoente lembra que o reclamante esteve parado uns dias, mas não sabe o motivo nem lembrando o mês; que tem certeza que o reclamante não trabalhou mais nagerência depois dessa paralisação e nem comparecia na loja; que a depoente tem certeza que depois foi feito balanço na loja, mas não consegue lembrar-se se o reclamante era gerente; que Fernando ainda não era o gerente quando foi feito o balanço; que de tarde a loja funcionava das 13h30min até às 18h45min e às vezes até às 19 horas; que o reclamante trabalhava até fechar a loja. Nada mais disse.

Silvano Baracaf

TESTEMUNHA

[Assinatura]
PRESIDENTE

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Sra. Maria Teresinha Stein, brasileira casada, com 34 anos de idade, do lar, residente na rua da Ladeira, nº 100, nesta cidade, tendo trabalhado para a reclamada na Filial 6 de outubro de 1982 a janeiro último. Aos costumes disse nada. Compromissada. P.R.: que o reclamante era o gerente da loja quando o reclamante, digo, quando a depoente começou a trabalhar lá; que a loja sempre funcionou das 13h30min às 18h45min; que a depoente só ouviu comentários vagos de que o reclamante tinha sido despedido. Nada mais disse.

Maria Teresinha Stein

TESTEMUNHA

[Assinatura]
PRESIDENTE

Consigna-se que a segunda testemunha apresentou a CTPS com a anotação de contrato de trabalho pela reclamada de 10 de janeiro de 83 a 09 de abril de 83. As partes tiveram vista daquela CTPS.

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Sr. Paulo Fernando Hansen, brasileiro, desquitado, com 25 anos, auxiliar de escritório, residente na rua Osvaldo Aranha, 1428, nesta cidade, tendo trabalhado por 5 ou 6 anos saindo em setembro último, sendo readmitido no início de janeiro último. Aos costumes disse nada. Compromissado. P.R.: que o depoente trabalhava na matriz da reclamada; que determinado dia o reclamante esteve na matriz e falou com o depoente, dizendo que ia demitir-se do emprego; que o depoente o encaminhou para o sócio-gerente Ciro e na frente do depoente o autor confirmou a demissão; que



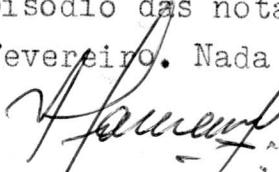
13
98

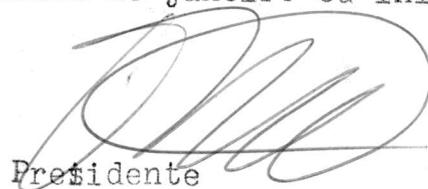
o reclamante disse inclusive que queria sair, digo, que queria sair "numa boa" e não havia outras pessoas na sala do sócio-gerente nessa ocasião; que ficou acertado que posteriormente seria feito o acerto de contas, procedendo-se primeiramente a um balanço na loja que foi acompanhado pelo reclamante; que este, após alguns dias, combinou com o depoente que passaria no dia seguinte para formalizar a rescisão do contrato; que no dia afixado, não lembrando-se se de manhã ou de tarde, o reclamante esteve na matriz e falou com o depoente, olhando rapidamente o recibo de rescisão; que o reclamante irritou-se e ficou muito nervoso, dizendo que não era aquilo e apanhou a CTPS, saindo rapidamente, sendo seguido pelo depoente até a frente da loja; que o depoente procurava acalmar o reclamante e este já falava em tom alto contra a empresa; que dois colegas do escritório, Paulo Ricardo e Ricardo Salvador também tentaram acalmar o reclamante; que a primeira manifestação de demissão do reclamante ocorreu talvez em fins de fevereiro ou início de março; no período, digo, que Luiz Fernando Nunes ainda não assumira a gerência daquela Filial, mas já estava na mesma e acompanhou o balanço; que na realidade foi feito mais um balanço depois do primeiro porque não fechara o primeiro; que lembra que o valor líquido mencionado no recibo de rescisão era de cerca de cem mil cruzeiros; que no Verão as filiais abrem às 13h45min e fecham às 18h45min; que consta que houve diferenças contra o reclamante no segundo balanço; que no último dia de presença do reclamante no escritório o depoente lhe falou sobre essas diferenças, tentou cobrar-lhe mediante desconto do valor líquido, mas o reclamante se recusou a aceitar isso; que o depoente relembrou ao reclamante o valor apurado contra ele no balanço que era superior a Cr\$300.000,00, mas o depoente lhe disse que poderia pagar o que quisesse, como por exemplo Cr\$20.000,00, Cr\$30.000,00, porque a rescisão estava se procedendo de uma forma amistosa; que o depoente certo dia esteve na Filial 6 para fazer uma compra de valor pequeno e a vendedora lhe perguntou se queria nota fiscal; que o depoente comentou esse fato com o sócio-gerente que também esteve na mesma Filial e constatou o mesmo fato e por ordem daquele sócio o depoente procurou uma empregada da reclamada que fora Caixa daquela Filial, tendo ela lhe dito que era praxe na Filial só serem extraídas as notas fiscais de compras de pequeno valor no final do dia; que isso ocorria



14
9

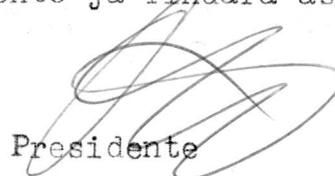
por ordem do gerente como disse a ex-funcionária procurada pelo depoente que é a testemunha Rita; que o depoente até comentou esse fato com o reclamante e este demonstrou ficar um pouco chateado; que o reclamante, na época de Carnaval, pediu licença, alegando estar nervoso e ficou afastado do serviço por alguns dias; que o episódio das notas fiscais ocorreu no final de janeiro ou início de fevereiro. Nada mais.


Testemunha


Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: PEDRO ALOISIO MARQUES, casado, com 26 anos de idade, gerente, residente a Rua Ramiro Barcelos, 2804, nesta cidade, trabalhando para a reclamada há 5 anos e meio. Aos costumes disse nada quanto ao reclamante. Declarou que é gerente da filial um (1). Indeferido o compromisso pelo exercício de função de confiança. Que no mês de março, ao que lembra o depoente, entregou ao reclamante Cr\$35.000,00 como adiantamento, autorizado pelo sócio gerente, sem o que o reclamante passasse recibo; que nesta época o reclamante não estava exercendo efetivamente a gerência da filial seis, pois essa função já era exercida pelo gerente Fernando Nunes; que nessa época o reclamante estava em acerto para sair da reclamada; que esse valor deve ter sido debitado ao reclamante e não ao depoente; que o depoente voltou de férias no mês de março último e o reclamante lhe disse que tinha saído da reclamada por que não queria mais ficar nesta cidade; que o reclamante não explicou a razão ao depoente de deixar esta cidade; que essa conversa ocorreu no começo de março; que essa conversa com o reclamante ocorreu defrente da loja filiar um (1), sem testemunhas; que o depoente deu o adiantamento aludido provavelmente depois daquela conversa; que o adiantamento foi dado porque o reclamante apresentou um pedaço do papel de máquina calculadora contendo aquela importância e a assinatura do sócio gerente, dizendo o autor que já fizera acerto com a reclamada; que acredita que nas férias do depoente tenha sido feito o balanço da filial seis; que o depoente acompanhou parte do segundo balanço feito quando o depoente já findara as férias mas não sabe o resultado final. Nada mais.

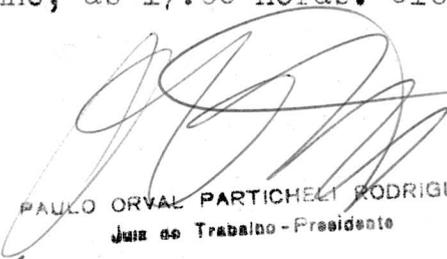

Testemunha


Presidente

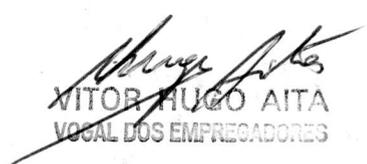


15
28

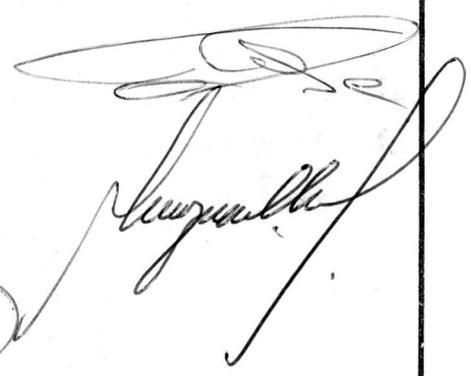
Encerrada a instrução. RAZÕES FINAIS: O reclamante reportou-se a inicial e a reclamada a sua defesa. CONCILIAÇÃO: Rejeitada. Restituiu-se a reclamada as Guias AM do FGTS, pelo código 02, apresentadas no início da audiência. Adiada para publicação de sentença para o dia 23 de junho, às 17:00 horas. Cientes as partes. Nada mais.-


PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente


LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS


VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES


Guilherme


Armando de Lima Dutra


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretarias

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Montenegro

Objeto:

Contestação



VVA. J.D. MULLER & FILHOS LTDA., com se
de nesta cidade, por seu procurador abaixo assina-
do, contestando a reclamatória que lhe move GILBER
TO ROHE, já qualificado, diz e requer a esta MM. '
Junta o seguinte:

I - Como limites às pretensões do reclaman-
te a reclamada argúi desde já a prescriçãõ bienal '
por eventuais direitos que possam vir a ser reco -
nhecidos em favor do litigante.

II - Não foi demitido sem justa causa. O re-
clamante, por motivos de ordem particular, desde '
fevereiro vinhã queixando-se que "andava muito ner-
voso", inclusive faltou dez (10) dias ao emprego ,
no referido mes, sem justificar as faltas.

Em março, na primeira quinzena, infor -
mou ao sócio-gerente da empresa, sr. Ciro Rõque '

- 2 -

Müller, que queria ir embora de Montenegro, reini-
ciar vida nova em outra cidade, por isso pedia de-
missão do emprego, O representante legal da reclama-
da ainda ponderou ao reclamante que ele iria fazer
uma bobagem, que deveria permanecer no emprego,
pois a reclamada apreciava a sua pessoa e não seria
fácil para ele - nos dias de crise em que se vive-
encontrar ambiente de trabalho e emprego igual.



Inúteis foram os esforços da empresa. Dian-
te da obstinação e irredutibilidade do reclamante,
nada restou a reclamada senão acertar a rescisão
contratual pretendida pelo empregado. A rescisão
foi acordada em 16 de março. Dia 17, pela manhã,
deveria o reclamante assinar a rescisão e, pela
confiança e apreço que a empresa tinha para com
ele, lhe foi depositado cr\$ 100.000,00 na Caixa
Econômica Estadual, e assinada a sua carteira. Mas
no dia 17, o reclamante apareceu no setor de pes-
soal, pegou a sua carteira de trabalho que já esta-
va com a baixa assinada e, completamente mudado,
disse que não assinaria a rescisão, saindo porta à
fora, xingando e proferindo palavras de baixo cal-
ão, para surpresa e estranheza dos demais funcioná-
rios.

Diante disso, a empresa solicitou a Caixa
Econômica Estadual a devolução dos cem mil cruzei-
ros (cr\$ 100.000,00).

MM. Junta:

III - A reclamada não demitiu o reclamante. Este pediu demissão. A iniciativa do rompimento do pacto laboral partiu do reclamante.



IV - O salário contratual do reclamante e demais gerentes das filiais realmente tinha uma parte fixa, já aludida no item 4 da inicial, e uma variável decorrente do percentual de 3% sobre as vendas efetuadas pela loja no mes. Todavia, nunca o reclamante recebeu aquém do salário-mínimo e esta modalidade de remuneração foi estabelecida pelos ' próprios gerentes das filiais, do qual participou o reclamante, em reunião que efetivaram para convencionar este tipo de paga salarial, aceito pela reclamada. Não há ilegalidade nem nulidade nesta ' convenção, feita pelos próprios empregados, nem ' diferença salarial a postular, por inexistente.

V - Sua jornada diária de trabalho era das 7, 45 às 11,45 e das 13,30 às 18,30 hsl, de segunda a sábado.

VI - Não é verdade o disposto no item 6 da inicial. Havia 6 gerentes - no período em que o reclamante trabalhou na reclamada - desempenhando o serviço de cerrar as vitrines das lojas, revezando-se de 6 em 6 semanas, compreendendo o domingo, e não '

- 4 -



e não uma semana em cada mes como aduz. Mas, o reclamante fez só uma vez este serviço, porque enquanto foi gerente da filial do bairro Timbaúva (até outubro de 82) esta não participa do rodízio, que compreende as filiais apenas do centro da cidade e a matriz, a saber: filial da rua Ramiro Barcelos esquina com a rua São João, onde há apenas 1 vitrine, que demanda 1 minuto para fechá-la; a matriz, que fica ao lado, com 3 vitrines; a Bacdos - que dista uma quadra dessas outras lojas - com 5 vitrines; e a da rua Ramiro Barcelos esquina com a rua Santos Dumont - defronte a loja Princesa - onde o reclamante foi gerente desde a inauguração (21.10.82) até 16 de março, com 4 vitrines. Tudo no máximo exigia meia hora de serviço e não 1 hora na semana e duas horas no domingo, como pretende o reclamante.

VII - Não prestava horas extras e - ad argumentum - ainda que as prestasse o cargo de gerente exclui a sua percepção.

VIII - Esclarece ainda a reclamada que o relacionamento do reclamante e demais empregados com a empresa sempre foi harmonioso e afetivo, sendo praxe de muitos anos, todas as sextas feiras, a realização de um jantar, em restaurante da cidade, com todos os gerentes das filiais e o sócio-gerente da reclamada, às expensas da empresa, onde os

- 5 -

os participantes tem a liberdade ampla e irrestrita de debater os problemas funcionais, fazer críticas e apresentar soluções, de forma aberta e democrática, sem constrangimentos, para melhorar o desempenho e o ambiente de trabalho entre a empresa e os empregados.

O próprio reclamante, em período anterior ao presente, já tinha trabalhado para a reclamada e pedido demissão, voltando mais tarde ao emprego, sem mágoas nem ressentimentos.

Quando da rescisão do seu contrato, agora, depois de tudo acertado, o reclamante saiu em companhia do sócio-gerente da empresa para tomar um cafezinho, dizendo que saia numa boa e feliz.

Pelos fatos ocorridos, tudo leva a crer Sr. Juiz Presidente, que na véspera da formalização da rescisão contratual, o reclamante que é um rapaz jovem e inexperiente, foi maquiavêlicamente instruído para inverter os efeitos da rescisão, que era de sua iniciativa, para a de demissão sem justa causa e, com isso, elevar o montante dos seus direitos.

IX - As parcelas rescisórias devidas e as Guias AM-FGTS (mas não pelo código 01) não fo

- 6 -

ram pagas e entregues porque o reclamante não mais apareceu na empresa para recebe-las, não cabendo culpa a reclamada pelas excentricidades do reclamante. Pelos mesmos motivos, não recebeu os salários de fevereiro e os 16 dias de março.

X - Descabe a indenização adicional, pois o reclamante não foi despedido, nem o aviso-prévio pela mesmissima razão.

XI - Impugnada as horas extras, por via de consequência, inexistente o direito a sua integração, em todas as parcelas remuneratórias.

XII - Não há FGTS a reclamar, pois o pedido é improcedente e descabe o direito aos 10% sobre o FGTS pois não houve demissão.

Argúi ainda a reclamada a compensação do quantum dos direitos rescisórios a serem recebidos pelo reclamante do quantum do aviso-prévio que o empregado deveria ter dado ao empregador e não o fez. Pede ainda seja compensado cr\$ 35.000,00 dado como adiantamento no mes de março ao reclamante; cr\$ 31.296,64 de dívida paga pelo sócio gerente da reclamada como avalista do reclamante-devedor, perante o Unibanco, filial local; e cr\$ 20.202,90 das faltas ao serviço sem justificativa legal do reclamante no mes de fevereiro deste ano.

Isto posto, requer a reclamada a impro-
cedência integral da ação.

XIII - Protesta provar o alegado por todos ' os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do reclamante que desde já requer sob pena de confesso.

P. deferimento

Montenegro, 14 de junho de 1983

P.p.:



PROCURAÇÃO

23
[Handwritten signature]

Por este instrumento particular de procuração,
VVA. J.D. MULLER & FILHOS LTDA., CGC 91360586/0008-27, com
sede nesta cidade, neste ato representado por seu sócio-ge-
rente, Ciro Roque Müller, abaixo assinado,

constitui (em) seus procuradores, os bacharéis FABIO RICARDO
ROSA e EDELMIRA CIBELLI ROSA, brasileiros, casados, advogados,
residentes e domiciliados na cidade de Montenegro, RS, inscri-
tos respectivamente na OAB/RS sob n°s. 2989 e 4515,
CIC: 019793370/04, com escritório profissional à rua Assis Bra-
sil, 1205, fone (051) 632-12-69, para o fim de, in solidum, em
qualquer juízo judicial ou administrativo, propor e contestar
quaisquer ações e procedimentos de jurisdição contenciosa ou vo-
luntária em que o(a,s) outorgante(s) for(em) autor(es), réu(s)
ou terceiro(a,s) interessado(a,s), bem como representá-lo(a,s)
perante qualquer órgão público, para o que confere(m) aos ditos
procuradores os poderes para o foro em geral, os ressalvados no
art. 38, do CPC, e os para reconvir e substabelecer.

Montenegro, 14 de junho de 1983

Cartório
KINDEL
VVA. J. D. Müller & Filhos Ltda.
[Handwritten signature]
SÓCIO GERENTE

TABELIONATO DE MONTENEGRO-RS RUA CAPITÃO CRUZ, 1677 - FONE (051) 632.1421	
Reconheço a(s) firma(s) de <u>Ciro Roque Müller</u>	<u>[Handwritten signature]</u>
por semelhança com a(s) existente(s) no arquivo deste cartório Dou fé. Em Test.º	<u>[Handwritten signature]</u>
MONTENEGRO, 14. JUN. 1983	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Ivete Elupe da Silva - Ajudante	

Brunhilde Schaeffer Bauermann
Ecrevente Autorizada

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

OPTANTE
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA
 POR ACORDO
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA
 TÉRMINO DE CONTRATO
 APOSENTADORIA OU MORTE

EMPRESA VVA J D MULLER & FRS LTDA
 ENDEREÇO RAMIRO BARCELOS - 2242
 ATIVIDADE COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES
 CGCMF Nº 91.360.586/0008-27 MATRÍCULA NO INPS _____
 EMPREGADO GILBERTO ROEHE CTPS 75934 SÉRIE 409
 REGISTRO Nº 01 F1-02 CARGO GERENTE FILIAL 06 ADMISSÃO 07 / 05 / 19 79
 DESLIGAMENTO 16 / 03 / 19 83 MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 72.735,16
 AVISO PRÉVIO EM _____ / _____ / 19 _____ DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 07 / 05 / 19 79
 Nº DO PIS 10669241773

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização, anos Cr\$ _____	Comissões Cr\$ _____
Aviso Prévio Cr\$ _____	Repouso Remunerado Cr\$ _____
13º Salário Cr\$ <u>18.183,78</u>	Horas Extras Cr\$ _____
Salário-Família Cr\$ _____	Gratificação Cr\$ _____
Férias Vencidas Cr\$ _____	Adicional Periculosidade . . . Cr\$ _____
Férias Proporcionais <u>11/12</u> Cr\$ <u>66.673,86</u>	Adicional Insalubridade Cr\$ _____
Prejuízo 14/63 Cr\$ _____	Adicional Noturno Cr\$ _____
Prejuízo 20/60 Cr\$ _____	F.G.T.S., - Quitação Art. 9º Cr\$ <u>6.339,47 (Resc.)</u>
Saldo de Salários <u>16 dias</u> Cr\$ <u>12.569,60</u>	F.G.T.S., - mes ant. Art. 9º Cr\$ <u>5.299,12 (82/83)</u>
Salário-Doença Cr\$ _____	FGTS-10% s/ Cr\$ (soma: FGTS - Quitação + FGTS - mes anterior) Art. 22 Cr\$ _____
	FGTS - 10% s/ Cr\$ (soma: depósito + c. monetária + juros) Art. 22 Cr\$ _____
	TOTAL BRUTO Cr\$ <u>89865,83</u>

DESCONTOS

Previdencia Cr\$ <u>6.933,80</u>	
Previdencia s/ 13º Salário . . Cr\$ <u>1.363,78</u>	
Adiantamentos Cr\$ _____	
Imp Renda Cr\$ _____	
Previdencia s/Aviso Prévio . . Cr\$ _____	
_____ Cr\$ _____	Cr\$ <u>8.297,58</u>
_____ Cr\$ _____	TOTAL LÍQUIDO Cr\$ <u>80768,25</u>

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 80768,25

(~~Cem mil, setecentos e sessenta e oito cruzeiros e vinte e cinco centavos - x - x - x - x - x - x - x~~)
 em moeda corrente do País, ou pelo cheque visado nº _____ contra o Banco _____
 _____, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual

Montenegro _____, 16 de Março _____ de 1983

DOCUMENTOS APRESENTADOS

1 - FGTS;
 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mes da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
 Autorização p/movimentação da conta;
 Pedido de Dispensa (3 vias);
 Rescisão (4 vias);
 LRE;
 CTPS;
 Procuração

 Empregado

 Empregadora-Preposto

 Responsável no caso de menor

foha de pagamento

FIRMA: VVA J D MULLER & FILHOS LTDA

ESTABELECID A MONTENEGRO

N.º

RELATIVA AO PERÍODO DE _____ A _____ DE 19 82

N.º	NOME	DAS HORAS	HORAS EXTRAS	SALÁRIO HORA - DIA MÊS	SALÁRIO EXTRA	REMUNER. DE FÉRIAS	SALÁRIO TOTAL	DESCONTOS		SALÁRIO FAMILIA	VALOR TOTAL A PAGAR C/§	ASSINATURA
								INPS	C/§			
01	GILBERTO ROEHE		11	928,00	10.870,00	22.798,00	1.937,83		20.860,17			
02	"		11	928,00	12.122,00	24.050,00	2.044,25		22.005,75			
03	IDEM		11	928,00	16.126,00	26.252,00	2.231,42		24.020,58			
04	"		11	928,00	41.136,00	53.064,00	4.643,10		48.420,90			
04	"		16	608,00	23.109,00	39.717,00	3.475,23		36.241,77			
06	"		16	608,00	30.084,00	46.692,80	3.968,88		42.723,92			
07	"		16	608,00	28.597,00	45.205,00	3.842,42		41.362,58			
08	"		16	608,00	17.294,00	33.902,00	2.881,67		31.020,33			
09	"		16	608,00	34.091,00	50.699,00	4.436,16		46.262,84			
10	"		16	608,00	58.806,00	75.414,00	6.598,72		68.815,28			
11	"		23	568,00	98097,00	121665,00	10949,85		110715,15			
139\$	Passé Décimo Terc. Salário					28617,31	1685,80		26.931,51			
139\$	COMPLEMENTAÇÃO (2ª parcela)					42.896,67	4.074,54		38.822,13			
12	GILBERTO ROEHE			23.568,00	205.019,00	228.587,00	20.572,83		194.852,17			

26
F5

Vva. J. D. MÜLLER & Fos. LTDA.

Rua Ramiro Barcelos, 1601 - Fone(051) 632-1183 - Cx. P. 47
CGCMF No. 91 360 586/0001-50 - Insc. Est. 078/0002539
95780 - MONTENEGRO - RS

28
58

Montenegro, 17 de Março de 1983.

Ilmos. Srs.

CAIXA ECONOMICA ESTADUAL

NESTA

Prezados Senhores:

Pela presente, solicitamos a transferência da conta nº190.015071 de GILBERTO ROEHE da importância de Cr\$-100.000,00 (Cem mil cruzeiros), importância esta depositada por Vva. J. D. Muller & Fos. Ltda na referida conta em 16.03.83, referente a saldo de rescisão de trabalho, para a conta de Sócio- Gerente da empresa Sr. CYRO ROQUE MULLER, por motivos da não aceite. por parte do funcionário dos valores - acertados anteriormente.

Atenciosamente.

Vva. J. D. Müller & Filhos Ltda

SÓCIO GERENTE

CAD. C. EST. 11.000.000-00 DO GRANDE DO SUL
ATA DA REUNIÃO

SALVO A. KOLA
GERENTE 1247

B A BARATEIRA

F 1 - Rua Ramiro Barcelos, 1625
F 2 - Rua Ramiro Barcelos, 2807



casa müller
HOMENS • SENHORAS • CRIANÇAS

BACCO'S

Rua Ramiro Barcelos, 1970



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul

CARTÓRIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS CAMBIAIS
COMARCA DE MONTENEGRO

Protesto de uma nota promissória.-

GILBERTO ROEHE - emitente

CPF/CGC 2682180000006

SAIBAM quantos este público instrumento de protesto virem, que no ano de mil novecentos e oitenta e tres (1983) às 17:00 horas do dia sete (07) do mês de abril, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório por

UNIBANCO SA

me foi apresentado para ser protestado por falta de pagamento neste dia em que se venceu o apontamento do título do teor seguinte:

Unibanco SA. Emitente Gilberto Roehe. Avalista Cyro Roque Muller. Nº do carnê 456 8676078 08 4- Valor Cr\$ 14.351,12. Vencimento 15.03.83. Aos 15 de março de 1983 pagarei por esta única via de nota promissória à Unibanco Financeira SA ou à sua ordem na praça de Montenegro a quantia de (quatorze mil, trezentos e cinquenta e um cruzeiros e doze centavos) em moeda corrente do país. Protocolado sob nº 9942, em 07.04.83.-----

De tudo ciente o portador, por ele me foi dito em 07 de abril
que protestava haver do sobredito **emitente**
e de quem mais direito tiver, toda importância dada
mencionada **nota promissória** com perdas, danos,
interesses e despesas legais, como de mercador a mercador, na forma que
o costume e o direito mercantil estabelecem. Certifico que intimei o
sobredito **emitente** no dia 08 de abril às 17:30 horas. Nada disse.

Dou fé.-

E para constar datilografei o presente protesto, em data 13 de abril
, do que dou fé.-



Montenegro, 13 de abril de 1983.

Terezinha P. Mezzari

Cr\$ 200,00

A presente Nota contém cinco documentos

carfue May 30

AGÊNCIA	456 - MONTENEGRO	CÓD. AG.	456	Nº DA CONTA	100364	DV	3	DATA LANÇAMENTO	15/03/83		
VENCIMENTO	15/03/83	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POR DIA	37,40	Nº DO CONTRATO	17774-11478	Nº DO CARNE		AG	ORDEM	PARC	DV
FIZEMOS HOJE, O(S) SEGUINTE(S) LANÇAMENTO(S) A DÉBITO DE SUA CONTA:								IMPÓRTANCIA			
VALOR DA PRESTAÇÃO								1779,40			
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ACRESCIDADA								16130,52			
TOTAL								16130,52			

UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

GILBERTO ROEHE
R. GETULIO VARGAS 1062
MONTENEGRO - RS

LIQUIDADO POR
CONTABILIDADE
15 ABR 1983
UNIBANCO - UNIAO DE
BANCOS BRASILEIROS S.A.
R. Monte Negro - RS



C.G.C. 33.700.394/0001-40

AVISO DE DÉBITO

1ª Via - Cliente



PARA	AGÊNCIA	456 - MONTENEGRO	3	DATA REMESSA	04 04 83
DE	DEPTO. DE OPERAÇÕES DE CURSO ANORMAL - SP			DATA RECEPÇÃO	

Nº DO CONTRATO	Nº DO CARNE	VALOR	VENCIMENTO
1.777.436.1478	456 8676078 03 4	14.351,12	15 03 83

Aos 15 de MARÇO de 1983, pagar ^{ei}mos por esta única via de Nota Promissória à UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, C.G.C. 33.058.660/0001-82, ou à sua ordem, na praça de MONTENEGRO a quantia de

CATORZE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E UM CRUZEIROS E DOZE CENTAVOS*

***** em moeda corrente do País.

EMITENTE	NOME	GILBERTO ROEHE
END	R. GETULIO VARGAS 1062	MONTENEGRO - RS
CPF/CGC	095780	2622180000006

MONTENEGRO, 16 de JULHO de 1982

P. P. UNIBANCO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

AVALISTA	NOME	Cyro Roque Muller
END	R. Ramiro Barcelos 1177	Montenegro RS 95780
CPF/CGC	005852030-91	

AVALISTA	NOME	<i>[Signature]</i>
END	<i>[Signature]</i>	
CPF/CGC		

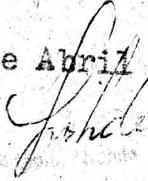
IMPORTANTE: Após a liquidação anexá-la ao respectivo comprovante constante do carnê.

P. P. Avalistas - ESTREL - Estudos, Representações e Administração Ltda.

COD. 526.012.0 - C (01/81)

Esta parcela foi debitada na conta do avalista Sr. Cyro Roque Muller conforme sua autorização telefonica em 15.04.83 com a gerencia desta agencia.

Montenegro Rs, 15 de Abril de 1983.



ANTONIO DE PROTESTOS DE
TITULOS CAMBIAIS
COMARCA DE MONTENEGRO - RJ
REGISTRADO SOB O N.º 2942
F. 2483

AGÊNCIA 456-MONTENEGRO

3

CÓD. AG.	Nº DA CONTA	DV.	DATA LANÇAMENTO
456	100364	3	15/04/83

VENCIMENTO
15/04/83

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POR DIA
57,40

Nº DO CONTRATO
17774561478

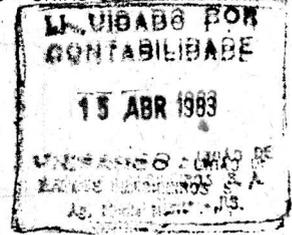
Nº DO CARNE			
AG.	ORDEM	PARC.	DV
456	8676078	09	2

FIZEMOS HOJE, O(S) SEGUINTE(S) LANÇAMENTO(S) A DÉBITO DE SUA CONTA:		IMPORTANCIA
VALOR DA PRESTAÇÃO		14.351,12
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ACRESCIDA		
TOTAL		

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

GILBERTO ROEHE
R GETULIO VARGAS 1062
95780 MONTENEGRO

RS



C.G.C. 33.700.394/0001-40

AVISO DE DÉBITO

1ª Via - Cliente

Esta parcela foi debitada na conta do avalista Sr. Cyro Roque Muller conforme sua autorização telefonica em 15.04.83 com a gerencia desta agencia.

Montenegro Rs, 15 de Abril de 1983.

J. S. Rolê
1000
1001

102825 ⁴/₃

PODER JUDICIÁRIO

Nº 5073

E

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
RECIBO DE CUSTAS

A Unibanco SA.

REF.: protesto de Gilberto Roche

CUSTAS _____ Cr.\$ 815,00

_____ Cr.\$ _____

_____ Cr.\$ _____

TOTAL _____ Cr.\$ 815,00

MONTENEGRO 14,04,83 _____

Oficial

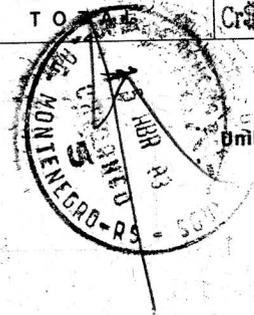
AVISO DE DÉBITO

Cód. Ag.	Nº da Conta	DV	Data
456	100364	3	15.04.83

Fizemos hoje o(s) seguinte(s) lançamento(s) a débito de sua conta	Nº do Documento	Importância
Despesas de protesto da parcela nº 08 venc.15.03.83 vlr.14.351,12 de Gilberto Roehe.		Cr\$ 815,00
	T O	Cr\$ 815,00

Anexo Comprovante Pagamento Autorizado

CYRO ROQUE MULLER
R RAMIRO BARCELOS 1177
MONTENEGRO RS



Unibanco - União de Bancos
Brasileiros S.A.

EMPREGADO

34

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01.10.80 Para Cr\$ 8.000.000 com
Na função de VENDEADOR
C.B.O. por motivo de EXP.
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.10.80 Para Cr\$ 9.000.000 com
Na função de Vendedor
C.B.O. por motivo de EXP.
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.02.81 Para Cr\$ 12.000.000 com
Na função de Vendedor
C.B.O. por motivo de EXP.
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.05.81 Para Cr\$ 13.000.000 com
Na função de Vendedor
C.B.O. por motivo de EXP.
Assinatura do empregador

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

35

Aumentado em 01.11.81 Para Cr\$ 10.000.000 com
Na função de GERENTE F.F.
C.B.O. por motivo de EXP.
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.11.82 Para Cr\$ 23.563,00 + C.
Na função de Gerente F.F.
C.B.O. por motivo de A.S.M.R.
VVA. J. D. MÜLLER & FILHOS LTDA.
Assinatura do empregador

Aumentado em / / Para Cr\$
Na função de
C.B.O. por motivo de
Assinatura do empregador

Aumentado em / / Para Cr\$
Na função de
C.B.O. por motivo de
Assinatura do empregador

32

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01.05.75 Para Cr\$ 1.44,60
Na função de
C.B.O. por motivo de Dec. Lei
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.05.76 Para Cr\$ 7.12,80
Na função de
C.B.O. por motivo de Dec. Lei
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.05.77 Para Cr\$ 1.097,00
Na função de garçom
C.B.O. por motivo de Dec. Lei
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.06.79 Para Cr\$ 2.400.000 com
Na função de BANCARISTA
C.B.O. por motivo de EXP.
Assinatura do empregador

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

33

Aumentado em 01.11.79 Para Cr\$ 3.500,00
Na função de BANCARISTA
C.B.O. por motivo de EXP.
Assinatura do empregador

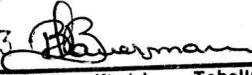
Aumentado em 01.03.80 Para Cr\$ 4.000,00
Na função de BANCARISTA
C.B.O. por motivo de EXP.
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.05.80 Para Cr\$ 5.500,00
Na função de BANCARISTA
C.B.O. por motivo de EXP.
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.07.80 Para Cr\$ 6.000,00
Na função de BANCARISTA
C.B.O. por motivo de EXP.
Assinatura do empregador

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

13. JUN. 1983 

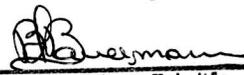
Antonio Luiz Kindel — Tabelião

Ivete Elupe da Silva — Ajudante

Brunhilde Schaeffer Bauermann
Escrivente Autorizada

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

13. JUN. 1983 

Antonio Luiz Kindel — Tabelião

Ivete Elupe da Silva — Ajudante

Brunhilde Schaeffer Bauermann
Escrivente Autorizada

EMPREGADO

12 **CONTRATO DE TRABALHO**
91367854/0001-66

Empregador **WALDEMAR ANTONIO DE VARGAS**

Rua **RUA OSVALDO ARANHA, 1248** N°

Município **CENTRO - CEP 95.750** Est

Esp. do estabelecimento **MONTENEGRO - RS**

Cargo **SERV. GERAL.**

Data admissão **01** de **NOVEMBRO** de 19 **78**

Registro nº **003** Fls/Ficha **32**

Remuneração especificada **CR\$ 834,- PJ 4024**
Pjo. Semanal - oito e trinta e quatro centavos.

Ass. do empregador ou a rôgo e/ test.

1º

2º

Data saída **30** de **ABRIL** de 19 **79**

Ass. do empregador ou a rôgo e/ test.

1º

2º

CONTRATO DE TRABALHO

13

Empregador **W. J. D. Müller & Filhos Ltda**

Rua **Paulista** N° **1005**

Município **Montenegro** Est **RS**

Esp. do estabelecimento **Ind. Tec. e Conf.**

Cargo **Dalceci**

Data admissão **07** de **MAIO** de 19 **79**

Registro nº **003** Fls/Ficha **32**

Remuneração especificada **2.107,20 + aux.**
1/300. Venda

Ass. do empregador ou a rôgo e/ test.

1º

2º

Data saída **16** de **MARÇO** de 19 **83**

Ass. do empregador ou a rôgo e/ test.

1º **PAULO F. HANSEN**

2º **Assessor de Diretoria**

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato Individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquilutado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE MÃO-DE-OBRA
 DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito



Serie. **408**

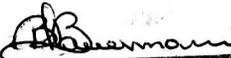
Número **75934**

Gilberto Roehne
 ASSINATURA DO PORTADOR

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

13. JUN. 1983



Antonio Luiz Kindel — Tabelião

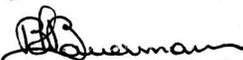
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

Brunhilde Schaeffer Bauermann
Escrivente Autorizada

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

13. JUN. 1983



Antonio Luiz Kindel — Tabelião

Ivete Elupe da Silva — Ajudante

Brunhilde Schaeffer Bauermann
Escrivente Autorizada

33
19

A presente folha contém *seus* documentos

confere Ray

EMPREGADO



RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

OL	E	NB
----	---	----

EMPRESA VVA J D MULLER & FRS LTDA		Nº CGC
EMPREGO AMIRO B RCELOS - 1601		MATR. INPS 91.360.586/0001-50
NOME DO SEGURADO GILBERTO ROEHE		
DOC. INSCRIÇÃO - Nº E SÉRIE CTPS - 75934- 409	DATA ADMISSÃO/INÍCIO CONTRIBUIÇÃO 07/05/79	DATA DESLIGAMENTO DA EMPRESA 16.03.83
		Nº PIS/PASEP 106.600.417-7

INSTRUÇÕES NO VERSO

1	MÊS	ANO: 79		ANO: 80		ANO: 81		ANO: 82		ANO: 83	
		VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	RECOLHIM.	VALOR	RECOLHIM.	VALOR	RECOLHIM.	
	JAN			4.480,00		11.716,00	0280281	22.796,00	280282	74.274,00	280283
	FEV			4.725,00		12.404,00	0310381	24.050,00	310382	66.239,00	310383
	MAR			7.806,00		13.610,00	0300481	26.252,00	300482	9.600,00	300483
	ABR			7.243,00		20.969,00	0310581	53.064,00	310582		
	MAI		2.654,78	7.738,00		18.690,00	0300681	39.717,00	300682		
	JUN		4.013,70	17.500,00		29.085,00	0310781	46.692,80	310782		
	JUL		3.880,00		10.385,00	16.460,00	310881	45.205,00	310882		
	AGO		3.116,60		7.930,00	15.283,00	0300981	33.907,00	300982		
	SET		3.407,98		9.300,00	16.585,33	311081	50.699,00	311082		
	OUT		3.850,00		10.900,00	27.660,00	0301181	75.414,00	301182		
	NOV		4.664,00		13.245,00	42.013,00	0311281	121.665,00	311282		
	DEZ		2.669,00		34.879,00	43.965,00	0310182	228.587,00	310183		
	SOMA			136.131,00		268.440,32		768045,80			

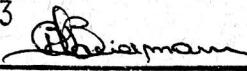
91360586/0001-50
VVA J. D. MULLER & FILHOS LTDA
RUA PAMPA BARRO, 405 - 1º ANDAR
CENTRO - MONTENEGRO - RS

2	MÊS/ANO	MOTIVO	PERC.
AUMENTOS SALARIAIS			

Montenegro, 04 de Maio de 1.983.
LOCALIDADE E DATA
VVA J. D. MULLER & FILHOS LTDA
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL E CARIMBO DA EMPRESA
Departamento Pessoal

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que deu fé.
26. MAI 1983



Antonio Luiz Kinde — Tabelião

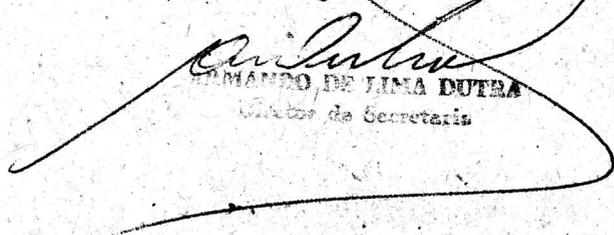
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

Impressão e venda: Baurer
Edição autorizada

JUNTADA

Faco juntada da ata de 34
a 39

Em 23 de Junho de 19 83


FERNANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretarias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

34
8

PROCESSO Nº 372/83

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e três, às 17:00 (dezessete) horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO - RS, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: GILBERTO ROEHE, reclamante e VVA. J.D. MULLER & FILHOS LTDA, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença.-

Após tomados os votos dos Srs. Vogais, a Junta passou a proferir a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

GILBERTO ROEHE propôs ação contra VVA. J.D. MULLER & FILHOS LTDA, postulando o pagamento de diferenças salariais (parcela fixa), horas extras, integração das horas extras nas parcelas remuneratórias, salários de fevereiro e março/83, indenização adicional, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS sobre o pedido, multa de 10% do FGTS, juros e correção monetária, bem como a entrega da guia do FGTS (AM sob o cód.01); estimou em Cr\$500.000,00 o valor do pedido. Na contestação (f.16 a 22), a reclamada invocou a prescrição bienal, negou a despedida (seria do autor a iniciativa da rescisão contratual), confirmou a composição mista do salário do autor (fixa e comissões em percentual sobre vendas), afirmou corresponder o turno vespertino de trabalho ao período das 13:30 às 18:30 horas, negou a prestação de horas extras (o trabalho de fechar vitrines, inclusive em domingos, só teria ocorrido em uma semana, isso a partir de outubro/82), aludiu à exclusão dos gerentes do direito a horas extras; mencionou, ainda, que o reclamante não recebeu a AM do FGTS (não, porém, pelo código 01) e os salários de fevereiro e março/83, porque não quis assinar o recibo de rescisão, não tendo ele direito à multa de 10% do FGTS; requereu a empresa compensação com o adiantamento de Cr\$35.000,00, com o valor do pré-aviso que o autor não deu, com Cr\$20.000,00

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



com Cr\$20.202,90 de faltas injustificadas em fevereiro/82 e com Cr\$31.296,64 de dívida do autor paga pelo sócio-gerente da demandada, como seu avalista. Produziu-se prova documental e testemunhal, ouvindo-se as partes, que arrazoaram, inexitosas as fases conciliatórias. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS:

1. Diferenças salariais.

Como se depreende da defesa (f.18, IV) e como foi expressamente reconhecido pela reclamada, no depoimento (f.10), a demandada pagava ao reclamante a parcela fixa salarial em valor inferior ao devido, segundo a CTPS (por exemplo, quando era fixado o valor de Cr\$16.608,00, eram pagos Cr\$12.000,00; quando o lançado na CTPS era de Cr\$23.568,00, só se pagavam Cr\$18.000,00). Não há qualquer justificativa para esse pagamento a menor, aludindo a defesa a um acordo dos gerentes, do qual não fez prova e o qual não obrigaria o reclamante a aceitar tal redução salarial ; não se trata, obviamente, de pretensão ao recebimento de salário mínimo regional, mas simplesmente de cumprimento do contrato de trabalho, em que se estipulou, consoante a CTPS, o pagamento de parcela salarial fixa de determinado valor, que não era integralmente paga, apesar de constar nas folhas de pagamento. Devidas, assim, as diferenças dessa parcela, como se apurar em liquidação de sentença, considerando-se, porém, já provado o pagamento a menor reconhecido no depoimento da ré e acima indicado.

2. Horas extras.

A regra do art.62, letra "c" da CLT, quanto aos gerentes, constitui exceção, devendo a empregadora provar todas as circunstâncias substanciais indicadas (outorga de mandato e exercício do encargo de gestão). Não é bastante, assim, o título de cargo de "gerente", para fazer presumir aquelas condições exigidas em lei para exclusão do regime de duração máxima da jornada de trabalho, sabido que atualmente os ditos gerentes de lojas comerciais em especial de pequeno porte como as mantidas nesta cidade, pela reclamada, não exercem típicos poderes de gestão, estando subordinados estritamente às ordens, instruções e orientação da empresa, através de sua matriz, especialmente quando esta é localizada na

PAULO CRISTIANO MICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



na mesma cidade; na realidade, tais gerentes não têm praticamente liberdade alguma para negociar, restringindo-se, sobretudo, o poder de concessão de crédito, pois as vendas a crediário são rigorosamente disciplinadas pela empresa; normalmente, eles não possuem poder algum nem mesmo para despedir e admitir empregados. Desse modo, pela ausência de prova da condição do reclamante como gerente, na forma do preceito legal acima indicado, sujeita-se o autor ao limite máximo de oito horas diárias de trabalho.

A prova testemunhal é convincente no sentido de demonstrar que a duração da jornada de trabalho do autor, em qualquer época do ano, não era inferior a nove horas e quinze minutos (das 7:45 às 11:45 e das 13:30 às 18:45 h), de segunda a sábado, considerando-se os depoimentos das três testemunhas do autor (ex-empregados da reclamada), que merecem inteira credibilidade. Assim, o autor faz jus à remuneração, como extra, de uma hora e quinze minutos diários (de segunda a sábado), com o adicional de 25%, quanto à parcela salarial fixa (hora normal mais 25%) e só pelo adicional de 25%, quanto à parcela de comissões que, por média, corresponderia àquele período extraordinário de trabalho, seguindo-se orientação da Súmula 56 do TST).

Outrossim, o reclamante, no período em que atuou na filial 6, a partir de outubro/82 (no período anterior não há prova precisa a respeito), também, em regime de revezamento semanal com outros cinco "gerentes", tinha o encargo de fechar as vitrines das lojas da empresa, das 21 às 22 horas; nos domingos e feriados, dessa semana em que ficava escalado, ele devia, ainda, abrir as vitrines pela manhã e fechá-las à noite (duas horas diárias). A duração dessas tarefas, consoante a inicial, é razoável, considerando-se o número de lojas. Essas horas de trabalho, além da jornada de serviço antes referida, deverão ser remuneradas como extras, com adicional de 25%, considerando-se apenas a parcela salarial fixa, já que, em relação a esses lapsos de tempo não havia percepção de comissões.

Todas as horas extras, pela evidente habitualidade, atendido quanto ao revezamento, digo, atendido quanto às do revezamento semanal aludido ao respectivo período, deviam integrar o cálculo de repouso semanais e feriados, face ao pedido de nº 11.7.

PAULO ORLANDO MARTINELLI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



fl.04

3. RESCISÃO DO CONTRATO

A defesa alega a demissão pelo reclamante, enquanto a inicial alude a despedida. O reclamante tinha mais de um ano de serviço de modo que o pedido de demissão deveria obedecer a formalidade do artigo 477 § 1º da CLT. Não tendo havido esta formalidade presume-se a despedida, a qual também é presumida como regra geral quando há cessação da prestação de serviço de forma definitiva, pois ordinariamente o empregado não se afasta do emprego por sua vontade, especialmente em época de crise de emprego. A reclamada pretendeu provar a demissão pelo reclamante, com prova testemunhal; a última pessoa inquirida, declarando-se gerente não prestou compromisso e foi ouvido como informante, de modo que a sua declaração quanto ao relato que o autor lhe teria feito da iniciativa para demissão não é suficiente para o fim de amparar a defesa. O depoimento da primeira testemunha da reclamada fica assim isolado e no sentido de provar a demissão do reclamante, pelo reclamante, havendo ainda várias circunstâncias que deixam muitas dúvidas a respeito da causa da rescisão do contrato. Com efeito se o reclamante já desde o início de março já estava afastado da gerência da filial, como mencionou o informante Pedro Marx, presume-se que tivesse sido despedido já que a reclamada no seu depoimento menciona que o reclamante só foi sucedido na gerência daquela filial, poucos dias antes do dia 16 de março, contrariando assim o relato daquele informante. O afastamento do reclamante da gerência da loja é confirmado pela segunda testemunha do reclamante, já bem antes da data que, digo, em que se definiu a rescisão do contrato, ademais é indício em favor da despedida o fato da reclamada ter feito uma sindicância no fim de janeiro ou início de fevereiro, quanto a administração da loja pelo reclamante, que é relatado pela testemunha da empresa Paulo Fernando; por coincidência em meados de fevereiro o reclamante esteve afastado do serviço, como ele próprio admite e como a defesa refere no seu ítem doze a folhas vinte e um; é plausível que exatamente por esta circunstância teria se procedido o afastamento do reclamante temporariamente da gerência, e após o seu retorno já tenha sido a gerência praticamente transferida ao senhor Luiz Fernando Nunes, que estava atuando como gerente da fi

PAULO CRIVELLO RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



38

filial 6 como esclareceu o informante Pedro ao retornar este das férias. Assim face estas circunstâncias e considerando em princípio a presunção favorável ao reclamante, conclui-se que houve a despedida, tendo o reclamante direito ao aviso prévio, as férias proporcionais, ao 13º salário proporcional de três doze avos e a indenização adicional, artigo nono da lei 6708/79. Estas verbas deverão ser calculadas em liquidação de sentença, digo, sentença, computando-se a remuneração das horas extras que eram habituais conforme o ítem dois. O reclamante tem direito a receber a am para a autorização do saque do FGTS pelo código 01, e a multa de 10% relativa ao FGTS.

4. SALÁRIOS DE FEVEREIRO E MARÇO.

É devido o salário de dezesseis dias de março, bem como o reclamante é credor do salário de fevereiro, que lhe foi creditado conforme a folhas de pagamento de folhas 27, sem qualquer desconto.

5. COMPENSAÇÃO.

Descabe a compensação do valor do crédito que teria o sócio gerente da reclamada pelo pagamento de dívidas do reclamante, porque aquele sócio gerente não é o devedor dos créditos trabalhistas do reclamante, não se operando assim compensação em relação a estes últimos. O adiantamento referido na defesa não ficou suficientemente provado isto porque não foi apresentado qualquer recibo dos mesmos, não sendo razoável que a empresa fornecesse dinheiro ao reclamante sem recibo; o depoimento de Pedro Marx a este respeito não é suficiente para comprovar o adiantamento uma vez que o mesmo nem prestou compromisso como testemunha e por que no recibo de rescisão elaborado pela reclamada não consta a dedução deste adiantamento, além do que a empresa mencionou na defesa ter depositado na conta bancária do reclamante o total líquido daquele recibo, o que implicava não ter feito qualquer dedução de adiantamento. Pelo fato de não constar qualquer desconto na folha de pagamento, de folhas vinte e sete, e no recibo de rescisão folhas vinte e quatro, descabe o desconto de faltas que teria ocorrido em fevereiro sem justificativa, tornando-se razoável a versão do reclamante quanto ao afastamento do trabalho em certo período de fevereiro por ordem da reclamada, fato que obriga-



fl.06

obrigava a empresa a pagar o salário de fevereiro integralmente. Face a despedida do reclamante não haveria razão para desconto do aviso prévio.

6. FGTS

Deferidas as verbas remuneratórias o reclamante tem direito ao valor da contribuição do FGTS incidente sobre elas, inclusive com a multa de 10%.

7. PRESCRIÇÃO

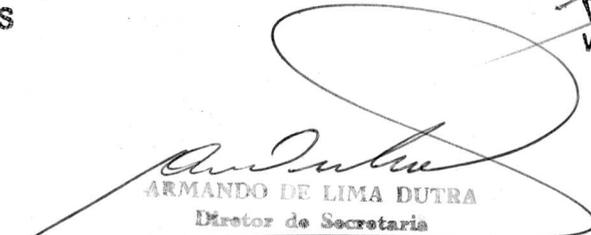
Acolhe-se a prescrição bienal que foi invocada na defesa.

Diante do exposto a JCJ de Montenegro, julga **PROCEDENTE**, **EM PARTE** esta ação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, como se apurar em liquidação de sentença, observados os fundamentos supra, inclusive a prescrição bienal: diferenças salariais; horas extras, considerado critério de cálculo da fundamentação; diferenças de repousos semanais e feriados pela integração das horas extras; aviso prévio de trinta dias; indenização adicional; férias proporcionais de 10/12; 13º salário de 1983, na proporção de três doze avos; salários de fevereiro e de dezesseis dias de março; o valor do FGTS incidente sobre as verbas remuneratórias deferidas; a multa de 10% sobre o FGTS depositado e sobre a parcela deferida acima. Condena-se a reclamada a entregar em 48 horas a AM do FGTS, com autorização para o saque pelo código 01. Arbitrase em Cr\$ 200.000,00 o valor da condenação. A reclamada pagará as custas de Cr\$ 9.728,00, juros de mora e a correção monetária legais. As partes serão intimadas. Nada mais.


LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS


PAULO ORVAL PARTICHELELI RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente

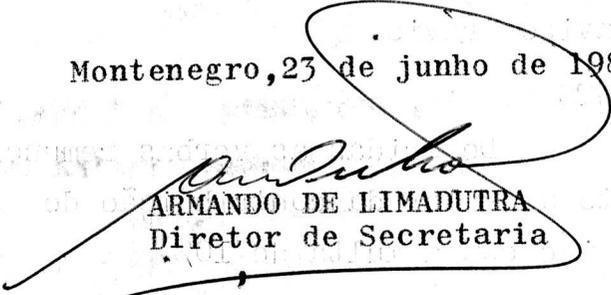

VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foram expedi-
das as notificações as partes p/Oficial de Justiça.

Montenegro, 23 de junho de 1983

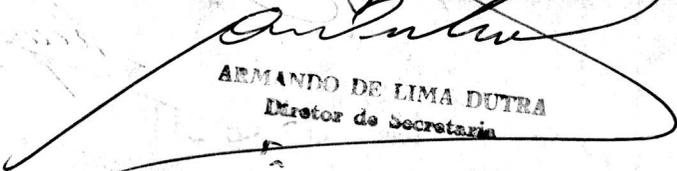

ARMANDO DE LIMADUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada da cópia da

petit. de fl. 40.

Em 24 de junho de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

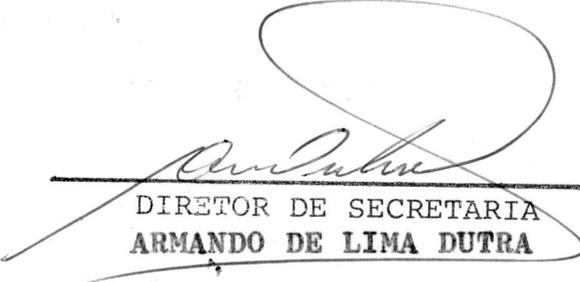
Em 23 de junho de 1983

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N°372/83

SR(A): GILBERTO ROEHE -A/C Dra. Jureva Costa Barreto
END. : Rua João Pessoa, esquina Osvaldo Aranha (conj. Santa Rita) nº3c
RECLAMANTE: gilberto roehe
RECLAMADO : Vva. J.D. MULLER & FILHOS LTDA

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias
para o fim declarado no(s) ítem(ns): nove

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar
- ... (9) Tomar ciência da sentença prolatada nesta data, conforme cópia em anexo.


DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA



CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 17:00 hrs. compareci o mandado retro, na pessoa da Drª Margarida Führ, colega da Drª Jureva Costa Barreto, a qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a sua nota de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 24 de junho de 1983

Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Certifico que o prazo teve início na dia 28/6/83 (1ª feira), porque o dia 27/6/83 (2ª feira) foi

- Feriado Federal
 Feriado Municipal
 em expediente forense
Montenegro, 28-06-83.

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada da cópia da
notificação.

Em 1º de julho de 1983

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 23 de junho de 1983

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 372/83

SR(A): Vva. J. D. MULLER & FILHOS LTDA -A/C Dr. Fábio Ricardo Rosa
END. : Rua Assis Brasil, 1205 Montenegro
RECLAMANTE: GILBERTO ROEHE
RECLAMADO : Vva. J. D. MULLER & F ILHOS LTDA

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias para o fim declarado no(s) ítem(ns): nove(9)

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar
- ... (9) Tomar ciência da sentença prolatada nesta data, conforme cópia em anexo.

Recali em 1º/7/83

DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 14h
recebi o mandado retira, na pessoa Dr. Fábio Ricardo

Rosa
• qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a sua
nota de ciência e assinou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé.

Montenegro, 1º de julho de 1983

[Handwritten signature]

Oficial de Justiça Avaliador

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Fábio Ricardo Rosa

Em 10/07/1983

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Fábio Ricardo Rosa

Em 08/07/1983

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada da quia do
Dart e quia de depósito

Em 08 de julho de 1982

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

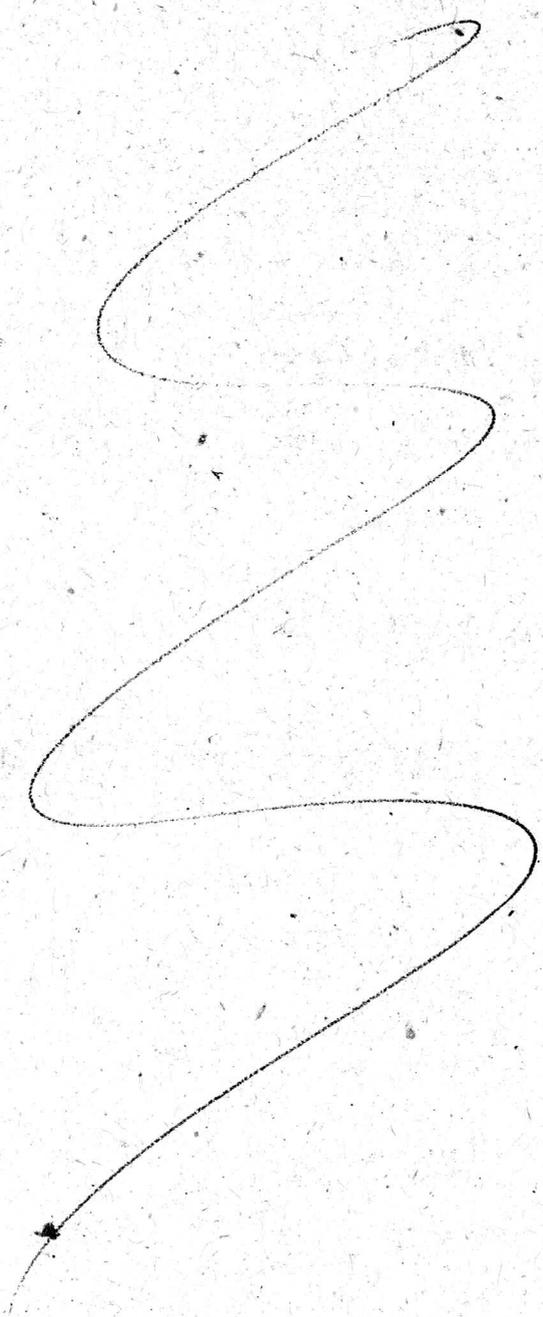
42
8

A presente é feita contra dois ~~contas~~
caixas Play

10

MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		CPF DO CONTRIBUÍVEL PADRONIZADO DO CGC 91360586/0001-50		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL Vva. J. D. MULLER & Fco. LTDA.		03 DATA DE EMISSÃO 08.07.83		06 VALOR 104/0530-4		08 DATA DE VENCIMENTO 08-07-83	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) RUA RAMIRO BARCELOS, 1.001		07 NÚMERO CENTRO - CEP 86.700		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		09 VALOR CEF-RS	
09 BAIRRO OU DISTRITO MONTENEGRO - PR.		10 CEP		11 MUNICÍPIO (CIDADE)		12 SIGLA DA UF	
13 PERÍODO 83		14 DATA DE INSCRIÇÃO 07/83		15 PERÍODO DE APRESENTAÇÃO 000 372/83		16 REFERÊNCIAS	
17 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <input type="checkbox"/> EMOLUMENTOS		<input checked="" type="checkbox"/> CUSTAS S		20 CÓDIGO 1505		21 VALOR - CR\$ 9.728,00	
22 INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO		23 CÓDIGO EMOLUMENTOS		24 VALOR - CR\$		25 VALOR - CR\$	
26 ORÇÃO E PRECATORIO JCJ-Montenegro		27 NÚMERO DO PROCESSO 372/83		26 CÓDIGO		27 VALOR - CR\$	
28 RECLAMANTE(S) Gilberto Roehs		29 RECLAMADO(A) Vva. J. D. Muller & Filhos Ltda.		28 ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		29 VALOR - CR\$ 9.728,00	
30 GUIA Nº 104/83		31 EXPEDEIDA EM 08.07.83		30 TOTAL		31 VALOR - CR\$ 9.728,00	
32 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO CEF/NH		33 ASSINATURA		32 AUTENTICAÇÃO EF 0689 JUL 8		33 VALOR - CR\$ 9.728,00	

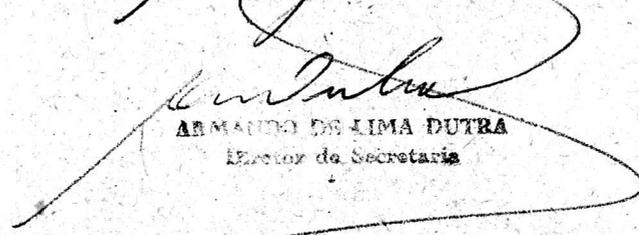
Fúlvio Freitz Zanatta
Mat. 4117100 - CPF 263151840-72



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
do processo ordinário,
fls. 43 a 51.

Em 12 de Julho de 1983.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Eletor da Secretaria

43.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Montenegro

Objeto:

Recurso Ordinário

*Recuso ordinário. Pedido este
o recuso para a resposta.
12/7/83 (day-
Julho, oitava e terç)
Paulo Orval Paraheli Rodrigues
Juiz do Trabalho - Presidente*

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º: 1.287/83

Recebido em 11 / 07 / 83

Ass.: 

VVA. J.D. MULLER & FILHOS LTDA., com sede

nesta cidade, por seu procurador abaixo assinado, nos autos da ação trabalhista proposta por GILBERTO ROHE, já qualificado (proc. nº 372/83), não se conformando com a respeitável sentença desta MM. Junta que julgou parcialmente procedente a ação, dela quer recorrer como efetivamente o faz, para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com fundamento em o art. 895, letra "a", da CLT.

Feito o depósito previamente do valor da condenação e pagas as custas, conforme comprovantes nos autos, espera e pede a recorrente que V. Exa. receba este recurso ordinário, com as razões inclusas, determinando o seu processamento e remessa à Superior Instância.

P. deferimento

Montenegro, 11 de julho de 1983

P.p.: 

EGRÉZIA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
4ª REGIÃO:

Razões do Recurso Ordinário

NULIDADE - Preliminarmente, argúi a recorrente a nulidade do processo, a partir do depoimento da testemunha da reclamada, PAULO FERNANDO HANSEN, fls 12, 13 e 14 dos autos, eis que a referida testemunha não assinou a folha 13 do seu depoimento o mais longo e o mais importante para o desfecho da ação, por ser a testemunha que presenciou o pedido de demissão do reclamante.

Sendo assim, foi violado o art. 828, § único, da CLT, que determina que a súmula dos depoimentos das testemunhas deve ser assinada pelo presidente do Tribunal e pelos depoentes. O depoimento da testemunha, constante das fls. 13 dos autos, por isso, é suspeito, perdendo credibilidade e validade jurídica por não estar assinado pela testemunha, prejudicando a defesa e nulificando todos os atos posteriores, pelo que devem os atos processuais serem renovados, a contar do depoimento da dita testemunha.

NO MÉRITO:

A ven. sentença da MM. Junta de Concilia -

- 2 -

Conciliação e Julgamento de Montenegro não apreciou devidamente a prova produzida nos autos, devendo ser reformada, por manifestamente contrária à prova coligida.

1. Diferenças salariais.



A Junta reconheceu diferenças salariais de vidas ao recorrido. Nunca o recorrido recebeu alguém do salário mínimo regional e, por isso, nunca sofreu prejuízo em sua remuneração. Sua remuneração, durante todo o período em que foi gerente, compunha-se de uma parte fixa e uma variável resultante do percentual de 3% sobre as vendas mensais efetuadas na loja sob a sua direção. Esta modalidade de remuneração sempre existiu e o recorrido nunca insurgiu-se contra a mesma, fazendo pois parte das condições do seu pacto laboral. Sendo assim, aceito tacitamente pelo recorrido este tipo de paga salarial - mesmo porque não se vislumbra ilegalidade ou nulidade da mesma - não poderia o juízo a quo conceder-lhe as diferenças salariais por inexistentes.

2. Horas extras.

O recorrido, na inicial, expressamente aludiu a sua condição de gerente. Em sua contestação, a recorrente aceitou a denominação apontada pelo próprio reclamante pois realmente exercia o cargo de

46.
D

- 3 -

gerente. A matéria tornou-se incontroversa e, por isso, dispensada de prová-la porque aceita pelas partes. Tanto é isso verdade, que, na instrução, não se aludiu nem foi perquirida a matéria porque desnecessária. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer (art. 818, da CLT). Inocorreu ônus da prova no caso por ausência de litígio a respeito. Restou pois verdadeiro o fato de que o recorrido realmente era gerente e, por isso, sem direito às horas extras.



Se ad argumentum for entendido o contrário, que o recorrido não é gerente, e, portanto com direito as horas extras, o adicional devido é 20% e não 25% como erroneamente entendeu o juízo de 1º grau. A respeito decidiu a 3ª T. do TRT de SP, in prac. nº 5.101/79, proc. nº 5.408/78, rel. WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (Rev. do TRT 2º Reg., I/1979), p. 200):

"- Adicional. O Adicional sobre horas extraordinárias trabalhadas com habitualidade e de 20% e não de 25%. O adicional de 25% é aplicável apenas nas hipóteses de necessidade imperiosa para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto (CLT, art. 61), caracterizando-se pela excepcionalidade e eventualidade. Quando há habitualidade na prestação de horas extras, mediante acordo expresso

47
D

- 4 -

"expresso ou tácito, o adicional é de 20%
"(art. 59)."

A súmula 56, referida na sentença, também fala em 20% de adicional e não 25% como consta do decisum.



A decisão também pecou ao entender razoável o tempo despendido pelo recorrido, quando escalado em regime de revezamento, para fechar as vitrines das lojas da empresa, das 21 às 22 horas e duas horas diárias nos domingos e feriados para abri-las pela manhã e fechá-las à noite. Ora, o onus da prova era do recorrido, nada provou. Assim, a razoabilidade está na versão da recorrente - que reconheceu o trabalho a respeito - mas que exigia meia hora de serviço, pela proximidade das filiais, todas concentradas na rua Ramiro Barcelos da cidade, numa curta distância de duas quadras. Por isso, se empregado comum for entendida a condição do recorrido, faz jus a meia hora diária despendida no revezamento e não como constou da sentença.

3. Rescisão do contrato.

As testemunhas do reclamante, data venia, nada sabiam da demissão do recorrido. A recorrente alegou que o recorrido foi quem pediu demissão e deu causa ao rompimento do pacto laboral. A testemunha

48
D

- 5 -

da reclamada, Paulo Fernando, ouvida à fls. 12,13 e 14, única testemunha presencial da demissão do reclamante e não isolada, como diz a sentença, é segura, clara e incisiva em esclarecer que o reclamante foi quem pediu para sair. Não foi obedecido o ritual do art. 477, § 1º, da CLT, pela atitude do recorrido - que não negou em seu interrogatório - recusando-se em assinar a rescisão contratual, mas antes pegou a sua carteira de trabalho, já assinada pela empresa - que agiu de boa-fé.

Ora, negada a demissão, cabia ao empregado provar que foi demitido. Mas, não o fez. A recorrente - a quem não cabia o onus probandi - ainda reforçou a sua versão verdadeira, provando que a iniciativa da demissão partiu do recorrido.

A sentença alude a uma sindicância que foi feita em janeiro ou fevereiro e, com isso, diz que é um indício de que houve a despedida. Ora, não houve sindicância nenhuma e nem consta isto nos autos.

Se o reclamante tivesse sido despe~~ido~~, digo, sido despedido, como entendeu a sentença, a rescisão teria sido formalizada no mesmo dia, com a proibição de frequentar as dependências da recorrente. Mas, pelo depoimento do representante legal da empresa e do próprio reclamante, e do restante da

da prova, constata-se que os fatos ocorreram como a recorrente aduziu em sua defesa. O recorrido era estimado pela empresa, que não desejava o seu afastamento, mas o recorrido irredutível, por razões particulares, queria ir embora e pediu para sair, permanecendo ainda alguns dias na empresa até acertar as suas contas, o que ocorreu em 16 de março, mas pela sua atitude insólita, os fatos tomaram outro rumo, ocorrendo o que é do conhecimento de todos: esta ação judicial.



Mais um elemento que induz que o reclamante pediu de missão e era apreciado pela recorrente: sua carteira de trabalho foi assinada antes mesmo da formalização da sua demissão, acertada um dia antes - o que afasta a hipótese de que fora demitido.

Assim sendo, dado que a prova foi favorável a tese da recorrente, não faz jus o recorrido ao aviso-prévio e a indenização adicional do art. 9º da Lei 6.708/79, nem às férias prop. e ao 13º sal. prop. e nem ao FGTS pelo código 01 e a multa de 10%.

4. Sálários de fevereiro e março.

O salário de fevereiro creditado na folha de pagamento, de fls. 27, ocorreu porque a rescisão do contrato do recorrido aconteceu em março e o de-

50
D.

- 7 -

departamento de pessoal desconhecia as faltas do recorrido, pela ausencia de cartão ponto ou de qualquer outro meio comprobatório das faltas. Depois, que o recorrido pediu para sair, é que foi feito o acerto de contas, abatendo-se os 12 dias de fevereiro em que faltou, não negado pelo próprio reclamante, na quantia de cr\$ 20.000,00.



Por outro lado, o adiantamento de cr\$ 35.000,00 deve ser aceito, pois vale hoje prova testemunhal sobre pagamento cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país (art. 401, c/c o art. 403, do CPC). Embora não prestando o compromisso, o depoimento da testemunha Pedro Aloisio Marques (fls. 14) foi valioso porque sincero e firme, tanto que a sentença o valorizou em muitas de suas colocações.

Os valores da rescisão contratual foram colocados pro forma, para operar-se a rescisão do contrato. Mas, o valor líquido ajustado e coerente com a realidade foi o depositado na Caixa Economica Estadual (depois devolvido), depois que as partes, na véspera, acertaram a rescisão, no qual foram abatidos os cr\$ 35.000,00, as faltas de fevereiro cr\$ 20.000,00. O aviso prévio não foi cobrado.

Sendo assim, a compensação foi e é vá-

51
D

lida, tendo sido feitas as deduções de adiantamento e das faltas ao serviço ocorridas sem justificativa.

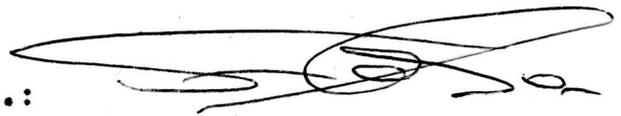
Por isso, devem ser compensados dos salários do recorrido, porque devidos e provados, o adiantamento de cr\$ 35.000,00, a quantia de cr\$ 20.000,00 das faltas injustificadas de fevereiro e o valor correspondente à dação do aviso-prévio, não feito pelo recorrido que pediu demissão.

Isto posto, pede seja dado provimento ao presente recurso ordinário, para absolver a recorrente das cominações impostas pela sentença da JCM de Montenegro, reformando-se integralmente a decisão que foi totalmente contrária a prova dos autos.

P. deferimento

Montenegro, 11 de julho de 1983 (segunda-feira)

P.p.:



[Empty rectangular box]

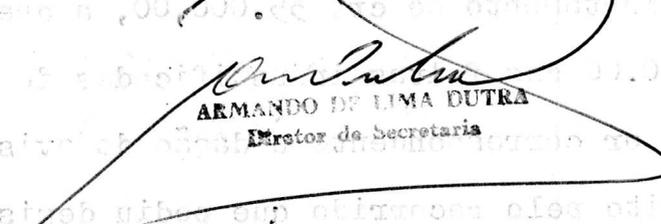
- 5 -

CERTIDÃO

CERTIFICO que se dá a providência
do P. 43, ficando o
partido em posse

Dou fé.

Em 12 / 07 / 1981.

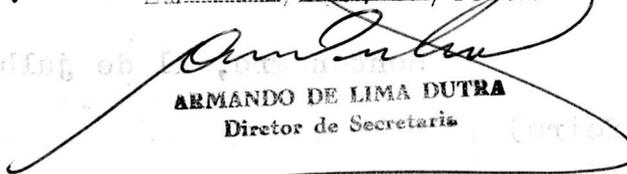

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Jureza Costa Barreto

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos a
Secretaria desta Junta pelo Dra.

Jureza Costa Barreto

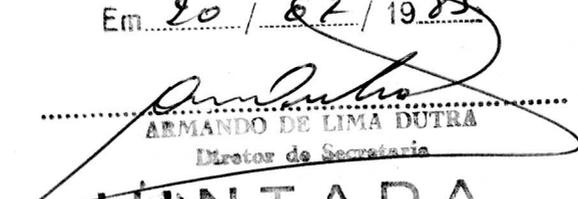
Em 20 / 07 / 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo
legal sem interposição de recurso, pelo P. 43.

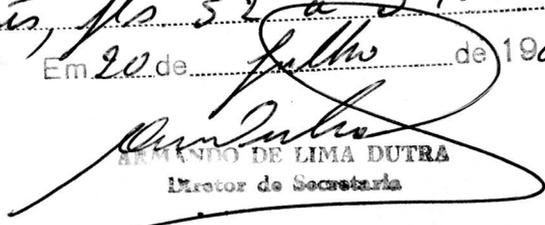
Em 20 / 07 / 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
de petição, pros. de q. subst.
relacionada a interposição
de recursos, fls. 52 a 59.

Em 20 de Julho de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

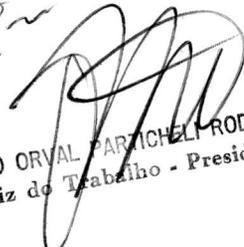
52.
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º 1.344 / 83

Recebido em 20 / 07 / 83

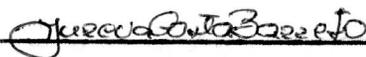
Ass.: 

Junta de Montenegro 20/7/83
Por

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

JUREVA COSTA BARRETO, brasileira, casa-
da, advogada, residente e domiciliada na Rua ^Ramiro Bar -
celos, 3096, nesta cidade, vem, respeitosamente, perante
esta MM. Junta, na qualidade de procuradora de GILBERTO
ROEHE, na Ação Trabalhista proposta contra Vva. J. D. MÜL
LER & FILHOS LTDA., , requerer a juntada, aos autos do pro
cesso, do substabelecimento anexo.

P. Deferimento.

Montenegro, 19 de Julho de 1983.



Jureva C. Barreto

OAB/RS Nº 72E44

53.
D

S U B S T A B E L E C I M E N T O

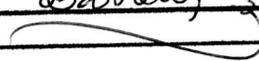
Substabeleço, com reservas, na pessoa da Bel. MARGARIDA FÜHR, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RS sob nº 5141,, residente e domiciliada na Rua Assis Brasil, 945, nesta cidade, os poderes que me foram outorgados por GILBERTO ROEHE na Ação Trabalhista proposta contra Vva. J. D. MÜLLER & FILHOS LTDA., em curso por esta MM. Junta.

Montenegro, 20 de Julho de 1983.

Cartório
KINDEL 

JUREVA COSTA BARRETO
OAB/RS Nº 72E44

Rua Osvaldo Aranha, 1271,
Sala 1, Montenegro, RS.

TABELIONATO DE MONTENEGRO-RS RUA CAPITÃO CRUZ, 1577 - FONE (051) 632.1421	
Reconheço autêntica (s) e (s), firma (s) de <u>Jureva Costa Barreto,</u>	
	
assinada (s) na presença. Dou fé.	
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE.
MONTENEGRO 20.JUL.1983	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Ivete Elupe de Silva - Ajudante	

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º: 1.345 / 83

Recebido em 20 / 07 / 83

Ass.: 

54-
Autos ao 4º T.R.T. Junta de Re. Bm 20/7/83

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

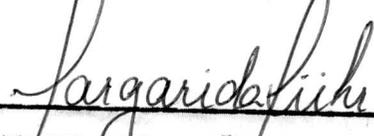
GILBERTO ROEHE, já qualificado nos autos da AÇÃO TRABALHISTA que move contra Vva. J. D. MULLER & FILHOS LTDA., por sua procuradoras infra assinadas, vem, respeitosamente, no prazo legal, oferecer as suas CONTRA-RAZÕES DE RECORRIDO, no Recurso Ordinário interposto pela reclamada, pedindo a sua juntada aos autos do Processo.

P. Deferimento.

Montenegro, 19 de Julho de 1983.

P.P. 
JUREVA COSTA BARRETO

OAB/RS Nº 72E44

P.P. 
MARGARIDA FÜHR

OAB/RS Nº 5141

CONTRA- RAZÕES DE RECORRIDO

55
A

Processo Nº 372/83

Recorrido: GILBERTO ROEHE

Recorrente: Vva. J. D. Muller & Filhos Ltda.

EGRÉGIO TRIBUNAL

1.- Em preliminar, a recorrente arguiu a nulidade do processo a partir do depoimento da testemunha da reclamada, Paulo Fernando Hansen, alegando que parte do depoimento da mesma não foi assinada.

A redação do artigo 828, § único, da Lei Maior do Trabalhador, é clara, não deixando margem a controvérsias: a súmula, isto é, o resumo dos depoimentos deve ser assinado pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes. Pois bem: a súmula do depoimento de Paulo Fernando Hansen foi por ele assinada. Suspeitar da validade jurídica do depoimento em tela chega a ser hilariante.

Além disso, o artigo 795, da CLT, determina que as nulidades devem ser arguidas na primeira vez em que a parte tiver de falar em audiência. A reclamada, ora recorrente, teve oportunidade de manifestar-se durante a instrução do processo e, ainda, em razões finais. Não o fez. Inaceitável, agora, a arguição de nulidade, por que preclusa.

2.- DIFERENÇAS SALARIAIS: O pagamento das diferenças salariais pleiteadas pelo recorrido, então reclamante, é direito líquido, certo e incontestável, decorrente do seu contrato de trabalho, conforme fazem prova os

56
9

documentos de fls. 32 e 33 dos autos processuais, cujo des-
cumprimento foi expressamente reconhecido pela reclamada ,
no seu depoimento pessoal.

A alegação de que o pagamento a menor da quantia '
fixa do salário do reclamante, foi, por ele, tacitamente a-
ceito, é leviana e imoral. Mesmo que provado restasse o a-
ceite tácito, este, resultando prejuízo ao empregado, não
pode ser, juridicamente, considerado válido.

Orlando Gomes e Elson Gotschalk, no seu "CURSO DE
DIREITO DO TRABALHO", Vol. I, 8ª Edição, Forense, 1981, pg.
427 e 428, assim preceituam:

" O empregado submerge-se em um estado de '
' subordinação, gerado em sua relação de em-
' prego que, não raro, afeta, por sua pró-'
' pria natureza, a liberdade de consentir.'
' Subordinado como se encontra ao emprega-'
' dor, não está, o mais das vezes, em con-'
' dições de manifestar livremente sua von-'
' tade. Consequentemente, concordará, mui-'
' tas vezes, com a alteração que interessa'
' à outra parte, pelo justo temor de desem-'
' prego. Dará o consentimento sem esponta-'
' neidade. Daí resulta a sanção de nulida-'
' de para a alteração bilateral de que re-'
' sulte, direta ou indiretamente, um preju-'
' ízo para o empregado."

Contudo, nem mesmo provou, a reclamada, o "acordo
de gerentes" que teria dado origem à redução salarial.

Assim, houve alteração unilateral do contrato de
trabalho, causando evidentes prejuízos ao recorrido, que
faz jus às diferenças de salários.

3.- HORAS EXTRAS: O título de "gerente", conferido '
ao recorrido, não torna certa a existê^{nc}cia do cargo de '
confiança e, consequentemente, a outorga de mandato e exer-
cício do encargo de gestão. Tais pressupostos deveriam es-
tar provados pela recorrente, o que não ocorreu.

57
D

De qualquer forma, era o recorrido, como os demais "gerentes" da recorrente, mero "arrebanhador de clientela", um vendedor que se destacava dos demais por manter a disciplina dentro do estabelecimento comercial, não possuindo poder de gestão e outorga de mandato.

O Ac. 1.378/79, de 10.10.79, do TRT da 9ª Região 214/79, determina:

" Constitui uma das mais importantes conquistas no campo internacional do Direito do Trabalho a jornada de 8 horas. Por isso, as dilações e exceções devem ser restritas, nos expressos termos legais, sob pena de odioso retrocesso histórico. A exclusão do artigo 62, "c", da CLT, refere-se ao empregado do gerente, como tal considerado o gestor, munido de mandato formal, com poderes e padrões remuneratórios mais elevados na empresa ou estabelecimento."

E, mais adiante:

" ... Considera-se gerente o alto empregado, investido de mandato em forma legal, que exerce cargo de gestão, com a máxima remuneração na empresa ou estabelecimento ..."

(In Revista LTR- Legislação do Trabalho e Previdência Social, Julho de 1980, SP, Anõ 44, nº 7, fls. 918)

Ora, pelo simples exame dos documentos de fls. 31, 32 e, principalmente, o de 33 - que é a relação dos salários do recorrido- comprovada fica a inexistência do cargo de confiança face à baixa remuneração do recorrido, que, nem sequer, percebia o salário fixo estipulado na sua CTPS.

Assim, tem direito o recorrido ao pagamento das horas extras pleiteadas, nos termos da peça inicial e re-

58.
D.

reconhecidas pelo MM. Juízo " a quo", na sua respeitável sentença de fls..

4.- RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: Andou certa a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, quando condenou a reclamada no pagamento de todos os direitos rescisórios do reclamante, entendendo ter sido o mesmo ' despedido, sem justa causa. Não houve obediência às formalidades prescritas no artigo 477, § 1º, da CLT.

Além disso, foram as próprias testemunhas da reclamada que confirmaram as assertivas do reclamante de que fora despedido.

Ao contrário do que afirma a recorrente, houve a sindicância no final de janeiro ou início de fevereiro e a prova incontestável da mesma está nos autos do processo, mais precisamente no depoimento da primeira testemunha da reclamada, Paulo "ernando Hansen. à fls. 13 e 14.

Houve o afastamento do empregado, no mês de fevereiro, por ordem do empregador.

Gerada a desconfiança, aliás injusta, foram feitos dois balanços, sendo que, os dois, não "fecharam", ' conforme o depoimento da testemunha da reclamada e do representante da reclamada.

Houve a tentativa de, na rescisão contratual , serem cobradas as diferenças de balanço - Cr\$ 300.000,00- (trezentos mil cruzeiros). Inconformado com a despedida injusta, inconformado com a atitude pouco elogiável ' do empregador, que tentava atribuir ao reclamante a responsabilidade pelas diferenças do balanço, certo de sua inocência e convicto dos seus direitos, nada mais restou ao empregado do que recorrer à Justiça do Trabalho, buscando o fim do litígio e a satisfação dos seus interesses

Se houve maquiavelismo, este partiu do próprio ' empregador, quando reteve os salários de fevereiro e março do reclamante ...

59.
D.

5.- COMPENSAÇÃO: Diz o recorrente, à fls. 50, que " os valores da rescisão contratual - fls. 24- foram colocados pro forma, para operar-se a rescisão do contrato." Afirma, também, que o valor líquido ajustado e coerente com a realidade foi o depositado na Caixa Econômica Estadual, abatidos os Cr\$ 35.000,00 e as faltas de fevereiro, Cr\$ 20.000,00. Ora, tal afirmação carece de veracidade, uma vez que o total líquido da rescisão contratual, fls. 24, é de Cr\$ 100.768,25; o valor depositado na referida agência bancária foi de Cr\$ 100.000,00. Onde estão os descontos mencionados acima?

ASSIM, nada há a reparar na veneranda sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, que muito bem apreciou os elementos de prova, produzidos no Processo.

ISTO POSTO, provados os fatos alegados na inicial, tem direito o recorrido ao que postula, nos exatos termos da sentença, que deve ser confirmada.

Pede, o recorrido, que os Doutos Juízes do TRT da 4ª Região neguem provimento ao recurso Ordinário interposto.

JUSTIÇA.

Montenegro, 19 de Julho de 1983.

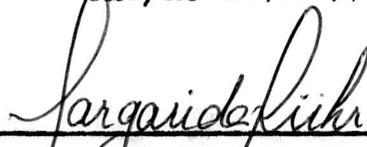
P.P.



JUREVA COSTA BARRETO

OAB/RS Nº 72E44

P.P.



MARGARIDA FÜHR

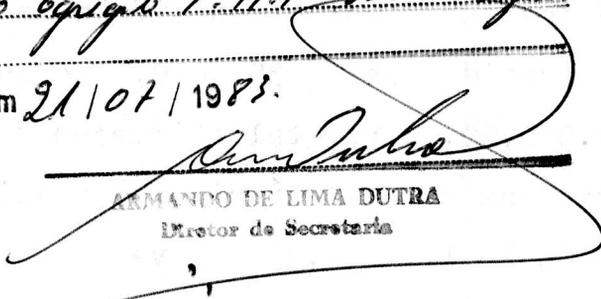
OAB/RS Nº 5141

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço REMESSA de atas n.ºs

as Espólio T.P.T. da 4.ª Região.

Em 21/07/1983.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

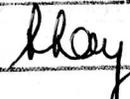
TRT - 4ª Região

Recebido no Serviço de Cassamento Processual

Em 26/07/1983


HELENA SEARA RABENSCHLAG
Auxiliar Judiciário "A"

Conte 59 Folhas


LEONOR FRANCISCONI FAY
Técnico Judiciário "C"

VISTO:

Em 03/08/83


LAURY MACIEL SOUZA
Auxiliar Judiciário

fl. 60

APR

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de julho de 1983
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o nº TRT RO 5066/83.

René Maria Comparsi
RENE MARIA COMPARSI
Diretora do S.C.P.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 60 folhas todas numeradas, do
que, para constar, lavro este termo, aos 26
dias do mês de julho de 1983

René Maria Comparsi
RENE MARIA COMPARSI
Diretora do S.C.P.

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 04 / agosto / 1983.

René Maria Comparsi
RENE MARIA COMPARSI
Diretora do S.C.P.



TR-T 5066 / 83

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 4 de 8 de 1983

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.*

Em 4 de 8 de 1983

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Marlié H. Celdas

para parecer.

Em 15 de 8 de 1983

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 12 de 9 de 1983



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

62
AF

TRT 5066/83 - JCJ de Montenegro - Recurso Ordinário
Recorrente : Vva. J. D. Müller & Filhos Ltda.
Recorrido : Gilberto Roehe

P A R E C E R

Preliminarmente:

1. Deve ser conhecido o recurso ordinário da reclamada, pois hábil e tempestivamente interposto. O recorrido, oportunamente, ofereceu contra-razões.
2. Além de preclusa, na forma do art. 795 da CLT, não merece acolhida a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, alegando que o depoimento de Paulo Fernando Hansen, a fls. 12, 13 e 14, não ter a assinatura do depoente na folha 13, pois, no caso, foram obedecidas as exigências legais, uma vez que o depoente assinou a súmula, sendo as demais folhas, inclusive a 13, rubricadas pelo juiz, na forma do art. 828, parágrafo único da CLT.

Mérito:

A reclamada contrapõe-se à sentença no que se refere às diferenças salariais, horas extras, rescisão do contrato, salários de fevereiro e março e compensação negada.

A contestação e parte das razões de recurso baseiam-se em que o reclamante está incluído no art. 62 da CLT, que o exclui das normas que regulam a jornada de trabalho, face a posição de gerente de loja que ocupava. Nesta parte, muito bem decidiu a sentença "a quo", ao não incluir o reclamante no âmbito do referido dispositivo legal, pois, de um lado, não possuía mandato da empresa e, de outro, sua remuneração não era de molde a diferenciar-se dos demais empregados.

As diferenças salariais estão comprovadas nos próprios argumentos da reclamada, além da documentação anexada aos autos e

...



53

TRT 5066/83

fl. 2

e depoimentos feitos.

Quanto às horas extras, do mesmo modo, foi correta a sentença mandando pagá-las com acréscimo de 25% sobre a parcela fixa de salário e só o adicional de 25% quanto a parcela de comissões, obedecendo nesta parte o critério da Súmula nº 56 do TST e o disposto no art. 61, § 2º da CLT, já que não houve acordo para prestação de horas extras, na forma do art. 59, § 1º da CLT.

Sobre a rescisão do contrato, os argumentos do recorrente, querendo afirmar que foi o reclamante quem pediu demissão, também são destituídos de fundamento, pois não apresenta provas convincentes e não foram obedecidas as formalidades do art. 477, § 1º da CLT.

Quanto aos salários de fevereiro e dezesseis dias de março, também está correta a decisão "a quo", uma vez que foram reconhecidos como impagos pela reclamada na contestação, embora pedindo compensação por faltas não comprovadas em fevereiro.

Finalmente, não há apoio legal para o pedido de compensação de quantias adiantadas ao reclamante por um sócio gerente da reclamada.

Ante o exposto, opinamos pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

Porto Alegre, 9 de setembro de 1983.

Marília Hofmeister Caldas
MARILIA HOFMEISTER CALDAS
Procuradora do Trabalho



TRT-5066/83

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 2 de 9 de 19 83

T. R. T. . 4.ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL
Em 12 / 09 / 1983.

ROGÉRIO THOMAS CONCI
Auxiliar Judiciário "A"

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à
Secretaria do T.R.T.

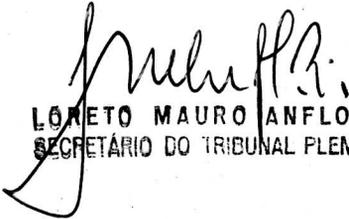
Em 12 / 09 / 1983.


ROGÉRIO THOMAS CONCI
Auxiliar Judiciário "A"

PROC. TRT Nº 50661 83.

1. Certifico que, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Exmº Juiz SILENO MONTENEGRO BARDOCA ; que atuará como Relator, na forma regimental.
2. Faço, pois, nesta mesma data, conclusão do processo ao Exmo. Juiz-Relator.

Porto Alegre, 28 / 09 / 1983.


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

VISTO.

Em 11 / 10 / 1983.


Juiz-Relator

66
a

RO 5066/83

Recorrente: Vva. J. D. MÜLLER & FILHOS LTDA.

Recorrido : GILBERTO ROEHE

Inconformada a recorrente com a r. sentença de fls. 34/39, proferida pela MM. J. C. J. de Montenegro, interpõe recurso ordinário, sustentando preliminarmente a nulidade do julgado a partir do depoimento da testemunha da reclamada, Paulo Fernando Hansen, eis que referida testemunha não assinou a fl. 13 do seu depoimento, sendo assim, violado o art. 828, parágrafo único da CLT.

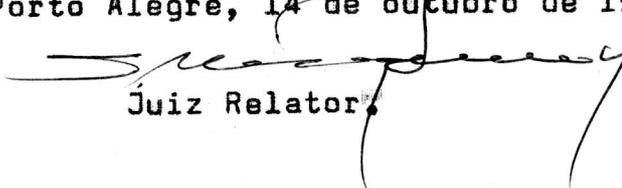
Quanto ao mérito assevera inexistirem diferenças salariais a favor do autor, e serem indevidas horas extras, face à condição de gerente do reclamante. Caso entendimento contrário, refere, ainda, que o adicional devido é de 20% e não 25% como deferido, rebelando-se também quanto ao número de horas extras arbitradas.

Alega que o empregado pediu demissão, não cabendo a condenação em parcelas rescisórias e indenização adicional do art. 9º da Lei 6.708/79.

Pretende, finalmente, a compensação da importância de Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) dada em adiantamento, da quantia relativa às faltas injustificadas de fevereiro e do aviso prévio.

Contra-arrazoado o recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina, preliminarmente, pela rejeição da prefacial argüida, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo. É o relatório.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1983.


Juiz Relator.

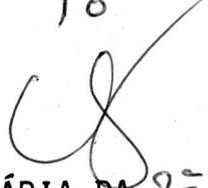
67

PROC. TRT N° 5066/83

EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO
DE 13 / 11 / 1980.

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS
CONCLUSOS AO EXM^o JUIZ REVISOR.
PAJEHU MACEDO SILVA

EM 19 / 10 / 1983.

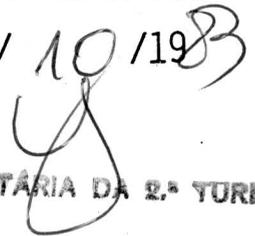

SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

V I S T O

EM 30 / 10 / 1983.

JUIZ REVISOR

CERTIFICO QUE A REFERIDA PAUTA FOI
PUBLICADA NO DOE DE 24 / 10 / 1983


SECRETÁRIA DA 2ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

68

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 5066/83.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Pajehú M. Silva presentes os senhores Juízes: Sileno M. Barbosa, Fernando Antonio P. B. Silva, Nelson N. do Amaral e Antonio José M. Widholzer

e o representante da Procuradoria, Dr. João C. G. Falcão

resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de nulidade argüida. No mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 03 de novembro de 19 83.

SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

69
4

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 04, 11, 1983.

Secretário da 2ª a. Turma

Entregue na Secretaria com a minuta do acórdão.

Em 04, 11, 1983.

Secretário da 2ª a. Turma

Recebido no Serviço de Acórdãos.

Em 04, 11, 1983.

Diretora do Serviço de Acórdãos

Recebido na Secretaria, com o acórdão que segue.

Em 09 / 11 / 1983 .

Secretário da 2ª a. Turma.



42/6

ACÓRDÃO

(TRT-5066/83)

EMENTA: Nulidade. Se a parte não apresenta sua inconformidade à prática de ato processual, no primeiro momento que tem para falar nos autos, consuma-se a preclusão que inviabiliza a arguição posterior.

Por respaldadas na prova produzida, são devidas diferenças salariais, horas extras, parcelas rescisórias e salários não pagos. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, sendo recorrente VVA. J. D. MÜLLER & FILHOS LTDA. e recorrido GILBERTO ROEHE.

Inconformada a recorrente com a R. sentença proferida pela MM. JCC de Montenegro, interpõe recurso ordinário, sustentando, preliminarmente, a nulidade do julgado a partir do depoimento da testemunha da reclamada, Paulo Fernando Hansen, eis que referida testemunha não assinou à fl. 13 do seu depoimento, sendo, assim, violado o art. 828, parágrafo único, da CLT.

Quanto ao mérito, assevera inexistirem diferenças salariais a favor do autor e serem indevidas horas extras em face da condição de gerente do reclamante. Caso entendimento contrário, refere, ainda, que o adicional devido é de 20% e não 25% como deferido, rebelando-se também quanto ao número de horas extras arbitrado.

Alega que o empregado pediu demissão, não cabendo a condenação em parcelas rescisórias e indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79.

Pretende, finalmente, a compensação da importância de Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) dada em adiantamento da quantia relativa às faltas injustificadas de fevereiro e do aviso prévio.

Contra-arrazoado o recurso, sobem os autos e a D. Procuradoria Regional opina, preliminarmente, pela rejeição da



21/90

ACÓRDÃO

(TRT-5066/83) - fl. 2

prefacial argüida, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Improcede a preliminar suscitada, porquanto irremediavelmente preclusa a matéria não argüida no momento próprio, conforme estabelece o art. 795 da CLT.

Ademais, a súmula dos depoimentos das testemunhas foi por elas assinada e pelo Juiz Presidente na forma do parágrafo único do art. 828 da Consolidação, cumprindo rejeitar-se a prefacial.

Mérito. Das diferenças salariais. Inegavelmente, faz jus o autor às diferenças salariais deferidas, eis que documentado nos autos e reconhecido pela reclamada, fl. 10, o pagamento dos salários feito a menor do que o valor contratado, constante da CTPS do empregado. Injustificável o comportamento da demandada, consoante bem adverte o Juízo "a quo".

Das horas extras. Argumenta a demandada que, tendo o reclamante aludido na inicial sua condição de gerente, admitida pela empresa, a matéria tornou-se incontroversa, daí porque não se produziu prova a respeito.

Ora, a simples denominação de "gerente" não faz presumir o exercício de função com poderes de mando e representação do empregador, condições exigidas pela regra do art. 62, letra "c", da CLT, para exclusão do regime de duração máxima da jornada de trabalho.

Além do que, reclamando o autor expressamente horas extras, cabia à empresa demonstrar que este se enquadrava na hipótese da letra "c" do art. 62 do Diploma Consolidado. Acresce a esta circunstância o fato de conhecer o Juízo originário a situação daqueles que exercem cargos denominados "gerentes" nas lojas comerciais da reclamada, os quais não têm praticamente liberdade alguma para comerciar, não possuindo, normalmente, poder, nem mesmo para admitir e demi-



72/0

ACÓRDÃO

(TRT-5066/83) - fl. 3

tir empregados, consoante assevera a MM. Junta.
Quanto à jornada de trabalho, também incensurável a R. sentença recorrida, eis que fundada na prova testemunhal colhida. O adicional relativo às horas extras deve ser de 25%, como deferido, por força do disposto no § 2º do art. 61 da CLT, já que não houve acordo para prorrogação de jornada de trabalho, de conformidade com o art. 59, § 1º, da CLT.

Da rescisão do contrato. Contraopondo-se à tese do reclamante de que tenha sido despedido, sustenta a reclamada que este pediu demissão.

Todavia, do exame da prova vê-se que os argumentos da reclamada são destituídos de fundamento. Como salienta a ilustrada Procuradoria, a reclamada não apresenta provas convincentes e não foram obedecidas as formalidades do art. 477, § 1º, da CLT. Conseqüentemente, são devidas as parcelas rescisórias, inclusive aviso prévio e indenização adicional, como decidido.

Dos salários de fevereiro e março. Correta a decisão "a quo" também quanto a este aspecto do apelo, porque reconheceu a empresa, na contestação, não ter pago os referidos salários, embora requeresse a compensação dos dias de faltas ao serviço, não comprovadas, contudo.

Finalmente, tem-se como acertado o Julgador de 1º Grau ao indeferir a compensação pretendida e decorrente de adiantamento de quantias ao autor por um sócio da empresa.

Não há amparo legal ao pedido, além de inexistirem comprovantes dos pretensos adiantamentos.

Recurso desprovido.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



143/16

ACÓRDÃO

(TRT-5066/83) - fl. 4

Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 03 de novembro de 1983.

PAJEHÚ MACEDO SILVA - Presidente

SILENO MONTENEGRO BARBOSA - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

atmk

74
e

Encaminhado ao Diretor do Serviço Processual, para publicação na Imprensa Oficial.

Em 24 / 11 / 1983.

Dele
Secretário da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado na audiência do Exmº. Sr. Juiz Semanário de — / — / 198 —, e no D.O. E. de 09 / 01 / 1984, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 09 / Janeiro / 1984

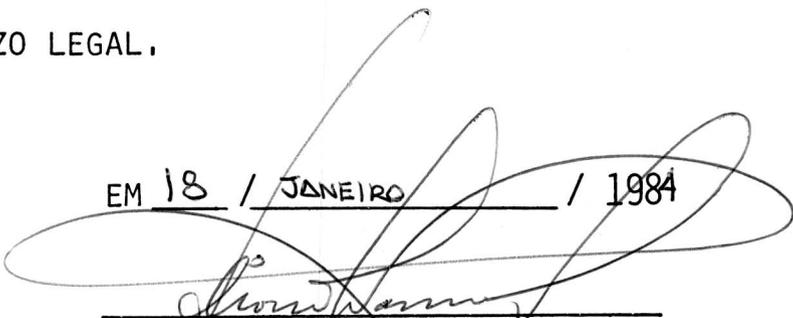
Dione Terezinha Kasper Ramos
DIONE TEREZINHA KASPER RAMOS
Diretora do Serviço Processual

75/52

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE NÃO FORAM INTERPOSTOS QUAISQUER RECURSOS NO PRAZO LEGAL.

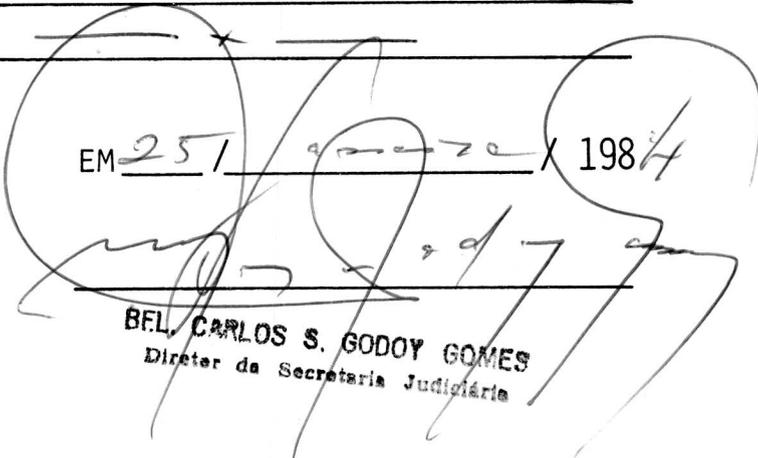
EM 18 / JANEIRO / 1984


DIONE TEREZINHA KASPER RAMOS
Diretora do Serviço Processual

REMESSA

FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS ÀO MM. JCS.
DE MONTENEGRO

EM 25 / JANEIRO / 1984


BEL CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 10/02/1984

GLEDI
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora da Secretaria Substa.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS
ao Exm^o Juiz Presidente.

Em 10 de fevereiro de 1984

GLEDI
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora da Secretaria Substa.

- X - Notifique-se o reclamante para, em 30 (trinta) dias, promover a legitimação da sentença.
- 2 - Notifique-se a reclamada para, em 15 (quinze) dias, apresentar a AM para o regime do FORTS com autenticação pelo código 01.

Em 02/02/84

Paulo Orval Partichei Rodrigues
PAULO ORVAL PARTICHEI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data a procura-
do reclamante tomou ciência
do despacho acima exp. not. a
recl. pl. of. Justiça. Proc. do recl.
retira autos em cargo.

Dou fé.

Em 03/02/1984

GLEDI
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora da Secretaria Substa.

Baut

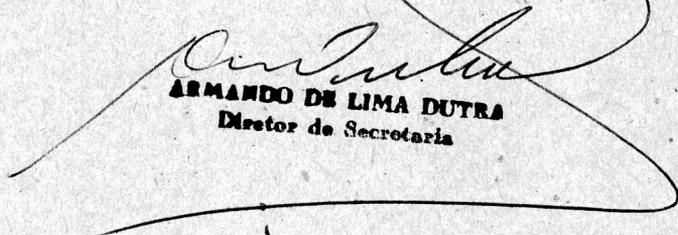
76
D

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

do processo No. 77
e 87

Em 07 de 03 de 19 84.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

77
D.

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 464/84

Recebido em 02/03/84

Ass.: J. Bede

*J. Int. a parte com o
confronto das alegações
ca. autos a se manifestar
a quem for*

ESTEVÃO VALMIR TORELLY RIEDEL
Juiz do Trabalho Substituto

GILBERTO ROEHE, já qualificado nos autos
do Processo nº 372/83, Ação Trabalhista proposta contra
Vva. J. D. MULLER & FILHOS LTDA., vem, respeitosamente,
perante esta MM. Junta, apresentar o esboço de

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA,
requerendo sua juntada aos autos processuais.

P. Deferimento.

Montenegro, 28 de fevereiro de 1984.

P.p. Jureva Costa Barreto

Bel. Jureva Costa Barreto

OAB/RS nº 16.161

1.- HORAS EXTRAS

Considerado critério de cálculo da fundamentação:
1h 15min (uma hora e quinze minutos) diários, de segunda a
sábado, incluído o cálculo da integração destas horas nos
repouso e feriados.

Período não atingido pela prescrição: 22 meses

1.1.- MAIO DE 1981

Salário fixo: Cr\$ 12.000,00 Hora extra: Cr\$ 62,50

Comissões : Cr\$ 6.690,00 Ad. 25% : Cr\$ 6,97

Total hora extra - fixo e comissão: Cr\$ 69,47

17 dias úteis = 21h 15min x Cr\$ 69,47 = Cr\$ 1476,27

Cr\$ 1476,27 x 8,596 (índice correção monetária) = Cr\$ 12.690,01

Integração (repouso e feriados): 3 dias = Cr\$ 260,52

Cr\$ 260,52 x 8,596 = Cr\$ 2.239,43

SOMA: Cr\$ 14.929,44

1.2.- JUNHO DE 1981

Salário fixo: Cr\$ 12.000,00 Hora extra: Cr\$ 62,50

Comissões : Cr\$ 17.085,00 Ad. 25% : Cr\$ 17,80

Total hora extra: Cr\$ 80,30

26 dias úteis = 32h 30min x Cr\$ 80,30 = Cr\$ 2.609,75

Cr\$ 2.609,75 x 8,596 (índice C.M.) = Cr\$ 22.433,41

Integração: 4 dias = Cr\$ 401,52

Cr\$ 401,52 x 8,596 = Cr\$ 3.451,47

SOMA: Cr\$ 25.884,88

1.3.- JULHO DE 1981

salário fixo: Cr\$ 12.000,00 Hora extra: Cr\$ 62,50

Comissões : Cr\$ 4.460,00 Ad. 25% : Cr\$ 4,64

Total hora extra: Cr\$ 67,14

26 dias úteis = 32h 30min x Cr\$ 67,14 = Cr\$ 2.182,57

Cr\$ 2.182,57 x 7,217 = Cr\$ 15.751,60

78
D

Out

Continuação de fls. 01 ...

79.
D

Integração: 5 dias = Cr\$ 419,70

Cr\$ 419,70 x 7,217 = Cr\$ 3.029,00

SOMA: Cr\$ 18.780,60

1.4.- AGOSTO de 1981

Salário fixo: Cr\$ 12.000,00 Hora extra: Cr\$ 62,50

Comissões : Cr\$ 3.283,00 Ad. 25% : Cr\$ 3,42

Total hora extra: Cr\$ 65,92

26 dias úteis : 32h 30min x Cr\$ 65,92 = Cr\$ 2,142,40

Cr\$ 2.142,40 x 7,217 = Cr\$ 15.462,00

Integração : 5 dias = Cr\$ 329,60 x 7,217 = Cr\$ 2.379,00

SOMA: Cr\$ 17.841,00

1.5.- SETEMBRO DE 1981

Salário fixo: Cr\$ 12.000,00 hora extra: Cr\$ 62,50

Comissões : Cr\$ 4.585,33 Ad. 25% : Cr\$ 4,77

Total hora extra: Cr\$ 67,27

25 dias úteis : 31h 15min x Cr\$ 67,27 = Cr\$ 2.102,19

Cr\$ 2.102,19 x 7,217 = Cr\$ 15.171,50

Integração : 5 dias = Cr\$ 336,35 x 7,217 = Cr\$ 2.427,43

SOMA: Cr\$ 17.598,93

1.6.- OUTUBRO DE 1981

Salário fixo: Cr\$ 12.000,00 Hora extra: Cr\$ 62,50

Comissões : Cr\$ 15.660,00 Ad. 25% : Cr\$ 16,31

Total hora extra: Cr\$ 78,81

27 dias úteis : 33h 45min x Cr\$ 78,81 = Cr\$ 2.659,84

Cr\$ 2.659,84 x 6,088 = Cr\$ 16.193,10

Integração : 4 dias = Cr\$ 394,04 x 6,088 = Cr\$ 2.398,91

SOMA: Cr\$ 18.592,01

Bent

Continuação de fls. 02 ...

1.7.- NOVEMBRO DE 1981

Salário fixo: Cr\$ 11.928,00 Hora extra: Cr\$ 62,12
Comissões : Cr\$ 30.085,00 Ad. 25% : Cr\$ 31,33
Total hora extra: Cr\$ 93,45
25 dias úteis : 31h 15min x Cr\$ 93,45 = Cr\$ 2.920,31
Cr\$ 2.920,31 x 6.088 = Cr\$ 17.778,84
Integração: 5 dias = Cr\$ 584,05 x 6,088 = Cr\$ 3.555,69
SOMA: Cr\$ 21.334,53

1.8.- DEZEMBRO DE 1981

Salário fixo: Cr\$ 11.928,00 Hora extra: Cr\$ 62,12
Comissões : Cr\$ 32.037,00 Ad. 25% : Cr\$ 33,37
Total hora extra: Cr\$ 95,49
26 dias úteis: 32h 30min x Cr\$ 95,49 = Cr\$ 3.103,42
Cr\$ 3.103,42 x 6,088 = Cr\$ 18.893,62
Integração: 5 dias = Cr\$ 119,36 x 6,088 = Cr\$ 3.633,32
SOMA: Cr\$ 22.526,94

1.9.- JANEIRO DE 1982

Salário fixo: Cr\$ 11.928,00 Hora extra: Cr\$ 62,12
Comissões : Cr\$ 10.870,00 Ad. 25% : Cr\$ 11,32
Total hora extra: Cr\$ Cr\$ 73,44
25 dias úteis: 31h 15min x Cr\$ 73,44 = Cr\$ 2.276,64
Cr\$ 2.276,64 x 5.190 = Cr\$ 11.815,76
Integração : 6 dias = Cr\$ 550,80 x 5,190 = Cr\$ 2.858,65
SOMA: Cr\$ 14.674,41

1.10.- FEVEREIRO DE 1982

Salário fixo: Cr\$ 11.928,00 Hora extra: Cr\$ 62,12
Comissões : Cr\$ 12.122,00 Ad. 25% : Cr\$ 12,62
Total hora extra: Cr\$ 74,74

80.
0
83

Continuação de fls. 03 ...

24 dias úteis: 30h x Cr\$ 74,74 = Cr\$ 2.242,20

Cr\$ 2.242,20 x 5,190 = Cr\$ 11.637,02

Integração: 4 dias = Cr\$ 373,68 x 5,190 = Cr\$ 1.939,39

SOMA: Cr\$ 13.576,41

1.11.- MARÇO DE 1982

Salário fixo: Cr\$ 11.928,00 hora extra: Cr\$ 62,12

Comissões : Cr\$ 16.126,00 Ad. 25% : Cr\$ 16,80

Total hora extra: Cr\$ 78,92

27 dias úteis: 33h 45min = Cr\$ 2.663,55 x 5,190 =

Cr\$ 13.823,82

Integração: 4 dias = Cr\$ 394,60 x 5,190 = Cr\$ 2.047,97

SOMA: Cr\$ 15.871,79

1.12.- ABRIL DE 1982

Salário fixo: Cr\$ 11.928,00

Comissões : Cr\$ 41136,00

Total hora extra: Cr\$ 104,97

25 dias úteis: 31h 15min x Cr\$ 104,97 = Cr\$ 3.280,31

Cr\$ 3.280,31 x 4,483 = Cr\$ 14.705,63

Integração: 5 dias = Cr\$ 656,05 x 4,483 = Cr\$ 2.941,07

SOMA: Cr\$ 17.646,70

1.13.- MAIO DE 1982

Salário fixo: Cr\$ 16.608,00 Hora extra: Cr\$ 86,50

Comissões : Cr\$ 23.109,00 Ad. 25% : Cr\$ 24,07

Total hora extra: Cr\$ 110,57

25 dias úteis: 31h 15min x Cr\$ 110,57 = Cr\$ 3.455,31

Cr\$ 3.455,31 x 4,483 = Cr\$ 15.490,15

Integração: 6 dias = Cr\$ 829,26 x 4,483 = Cr\$ 3.717,57

SOMA: Cr\$ 19.207,72

Beit

Continuação de fls. 04 ...

1.14.- JUNHO DE 1982

Salário fixo: Cr\$ 16.608,00

Comissões : Cr\$ 30.084,80

Total hora extra: Cr\$ 117,84

26 dias úteis: 32h 30min x Cr\$ 117,84= Cr\$ 3.829,80

Cr\$ 3.829,80 x 4,483 = Cr\$ 17.169,00

Integração: 4 dias = Cr\$ 2.641,38

SOMA: Cr\$ 19.810,38

1.15.- JULHO DE 1982

Salário fixo: Cr\$ 16.608,00

Comissões : Cr\$ 28.597,00

Total hora extra: Cr\$ 116,28

27 dias úteis: 33h 45min x Cr\$ 116,28 = Cr\$ 3.924,45

Cr\$ 3.924,45 x 3,818 = Cr\$ 14.983,55

Integração: 4 dias = Cr\$ 581,40 x 3,818= Cr\$ 2.219,78

SOMA: Cr\$ 17.203,33

1.16.- AGOSTO DE 1982

Salário fixo: Cr\$ 16.608,00

Comissões : Cr\$ 17.294,00

Total hora extra: Cr\$ 104,51

26 dias úteis: 32h 30min x Cr\$ 104,51

Cr\$ 3.396,57 x 3,818 = Cr\$ 12.968,10

Integração: 5 dias = Cr\$ 653,15 x 3,818 = Cr\$ 2.493,73

SOMA: Cr\$ 15.461,83

1.17.- SETEMBRO DE 1982

Salário fixo: Cr\$ 16.608,00

Comissões : Cr\$ 34.091,00

Total hora extra: Cr\$ 122,01

26 dias úteis: 32h 30min x Cr\$ 122,01= Cr\$ 3.965,32

13/11

82.
D

Continuação de fls. 05 ...

83.
D

Cr\$ 3.965,32 x 3,818 = Cr\$ 15.139,60

Integração: 4 dias = Cr\$ 610,04 x 3,818 = Cr\$ 2.329,13

SOMA: Cr\$ 17.468,73

1.18.- OUTUBRO DE 1982

Salário fixo: Cr\$ 16.608,00

Comissões : Cr\$ 58.806,00

Total hora extra: Cr\$ 147,76

26 dias úteis: 32h 30min = Cr\$ 4.728,32

Cr\$ 4.728,32 x 3,146 = Cr\$ 15.107,72

Integração: 5 dias = 923,50 x 3,146 = Cr\$ 2.905,33

SOMA: Cr\$ 18.013,05

1.19.- NOVEMBRO DE 1982

Salário fixo: Cr\$ 23.568,00

Comissões : Cr\$ 98.097,00

Total hora extra: Cr\$ 224,93

26 dias úteis: 32h 30min = Cr\$ 7.310,22 x 3,146

Cr\$ 22.997,95

Integração: 4 dias = Cr\$ 281,16 x 4 = Cr\$ 1.124,64

Cr\$ 1.124,64 x 3,146 = Cr\$ 3.538,12

SOMA: Cr\$ 26.536,07

1.20.- DEZEMBRO DE 1982

Salário fixo: Cr\$ 23.568,00

Comissões : Cr\$ 205.019,00

Total hora extra: Cr\$ 336,31

27 dias úteis: 33h 45min x Cr\$ 336,31 = Cr\$ 11.350,46

Cr\$ 11.350,46 x 3,146 = Cr\$ 35.708,54

Integração: 4 dias = Cr\$ 1.849,72 x 3,146

Cr\$ 5.819,22

SOMA: Cr\$ 41.527,76

Bent

1.21.- JANEIRO DE 1983

Salário fixo: Cr\$ 23.568,00

Comissões : Cr\$ 50.656,00

Total hora extra: Cr\$ 175,51

25 dias úteis: 31h 15min x Cr\$ 175,51 = Cr\$ 5.484,68

Cr\$ 5.484,88 x 2,592 = Cr\$ 14.216,29

Integração: 6 dias = Cr\$ 1.316,28 x 2,592 = Cr\$ 3.411,80.

SOMA: Cr\$ 17.628,09

1.22.- FEVEREIRO DE 1983

Salário fixo: Cr\$ 23.568,00

Comissões : Cr\$ 42.671,00

Total hora extra: Cr\$ 167,19

24 dias úteis: 30h x Cr\$ 167,19 = Cr\$ 5.015,70 x 2,592 =
Cr\$ 13.000,69

Integração: 4 dias = Cr\$ 835,92 x 2,592 = Cr\$ 2.166,70

SOMA: Cr\$ 15.167,39

1.23.- MARÇO DE 1983

16 dias úteis: 20h x Cr\$ 122,75 = Cr\$ 2.455,00 x 2,592 =
Cr\$ 6.363,36

Integração: 2 dias = Cr\$ 306,88 x 2,592 = Cr\$ 7.954,33

SOMA: Cr\$ 14.317,69

2.- DIFERENÇAS SALARIAIS:

2.1.- MAIO e JUNHO DE 1981

Cr\$ 5.568,00 x 2 = Cr\$ 11.136,00

Cr\$ 11.136,00 x 8,596 (índice C. M.) = Cr\$ 95.725,05

23 out

84
0

Continuação de fls. 07 ...

75
D

2.2.- JULHO, AGOSTO e SETEMBRO DE 1981

Cr\$ 5.568,00 x 3 = Cr\$ 16.704,00 x 7,217= Cr\$ 120.552,76

2.3.- OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 1981

Cr\$ 5.568,00 x 3 = Cr\$ 16.704,00 x 6,088= Cr\$ 101.694,00

2.4.- JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 1982

Cr\$ 5.568,00 x 3 = Cr\$ 16.704,00 x 5,190= Cr\$ 86.693,76

2.5.- ABRIL, MAIO e JUNHO de 1982

Cr\$ 5.568,00 x 3 = Cr\$ 16.704,00 x 4,483= Cr\$ 74.884,03

2.6.- JULHO, AGOSTO e SETEMBRO de 1982

Cr\$ 5.568,00 x 3 = Cr\$ 16.704,00 x 3,818= Cr\$ 63.775,87

2.7.- OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 1982

Cr\$ 5.568,00 x 3 = Cr\$ 16.704,00 x 3,146= Cr\$ 52.550,78

2.8.- JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 1983

Cr\$ 14.105,60 x 2,592 = Cr\$ 36.561,71

3.- HORAS EXTRAS (vitrines)

3.1.- OUTUBRO DE 1982

Segunda a sábado: 6h = Cr\$ 86,50 x 6= Cr\$ 519,00

Domingos : 2h = Cr\$ 173,00

Soma: Cr\$ 692,00 x 3,146 = Cr\$ 2.177,03

3.2.- NOVEMBRO DE 1982

6h a Cr\$ 122,75= Cr\$ 736,50 x 3,146= Cr\$ 2.317,02

2h - domingos : Cr\$ 772,34

Soma: Cr\$ 3.089,36

RBent

Continuação de fls. 08 ...

86.
D

3.3.- DEZEMBRO DE 1982

Soma: Cr\$ 3.089,36

3.4.- JANEIRO DE 1983

Soma: Cr\$ 2.545,34

3.5.- FEVEREIRO DE 1983

Soma: Cr\$ 2.545,34

3.6.- MARÇO DE 1983

Soma: Cr\$ 2.545,34

3.7.- INTEGRAÇÕES:

Cr\$ 2.177,03 (Outubro/82): 5 dias= Cr\$ 362,00
Cr\$ 3.089,36 (Novembro/82): 6 dias: Cr\$ 617,87
Cr\$ 3.089,36 (Dezembro/82): 5 dias: Cr\$ 514,90
Cr\$ 2.545,34 (Janeiro/83): 6 dias: Cr\$ 509,07
Cr\$ 2,545,34 (Fever./83): 4 dias: Cr\$ 339,38
Cr\$ 2.545,34 (Março/83) : 4 dias: Cr\$ 339,38

4.- AVISO PRÉVIO

Cr\$ 72.735,16 x 2,592 (índice C.M.)=
Cr\$ 188.529,53 (valor corrigido)

5.- INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Cr\$ 188.529,53

6.- FÉRIAS PROPORCIONAIS

Cr\$ 157.107,93

Baut

Continuação de fls. 09 ...

87
0

7.- 13º SALÁRIO PROPORCIONAL

Cr\$ 47.132,36

8.- SALÁRIO DE FEVEREIRO DE 1983

Cr\$ 66.239,00 x 2,592=

Cr\$ 171.691,48

9.- SALÁRIO DE MARÇO DE 1983

Cr\$ 100.549,07

SUB- ~~TOTAL~~ GERAL: Cr\$ 1.948.796,30

FGTS : Cr\$ 155.903,70

10% : Cr\$ 15.590,37

Juros : Cr\$ 106.014,51

10% FGTS do valor depositado:

Cr\$ 54.142,74

Juros : Cr\$ 2.705,71

TOTAL GERAL: Cr\$ 2.283.153,20

Ao reclamante: Cr\$ 2.283.153,20

(dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e três cruzeiros e vinte centavos).

P. Deferimento.

Montenegro, 28 de Fevereiro de 1984.

P.p.

Jureva Costa Barreto
Bel. JUREVA COSTA BARRETO

OAB/RS Nº 16.161

CERTIDÃO

CERTIFICADO nesta data a reclamada ficou ciente do despacho fls 17.

Dou 16.

Em 07/03/1984

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

[Handwritten signature]

[Faint mirrored text from reverse side of the page]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição fl. 88.

Em 07 de março de 1984

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

88.
D

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. JcJ desta cidade

JcJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 488/84

Recebido em 07/03/84

Ass.: [assinatura]

*J. D. Müller
como requerente*
07/03/84
Mr.

ESTEVÃO VALMIR TORELLI FREITAS
Juiz de Trabalho Substituto

Vva J.D. Müller e Filhos Ltda., com sede nesta cidade, por seu procurador abaixo assinado, diz e requer a V. Exa. o que segue:

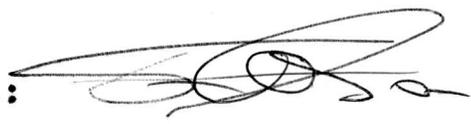
que a reclamada foi intimada no dia 7 de fevereiro para apresentar os cálculos de liquidação da reclamatória proposta por Gilberto Röhne, digo, Roehne, no prazo de 30 dias; ocorre que o patrono e sua família, estiveram em gozo de férias, fora do Estado, até a presente data, pelo que a reclamada ficou sem condições de entrar em contato com o seu advogado, para a feitura dos cálculos;

que somente agora com o retorno do advogado foi possível notificá-lo do ocorrido, motivo porque requer se digna V. Exa. dar a reclamada novo prazo de 15 dias para oferecimento dos cálculos de liquidação, pelos motivos expostos, bem como dentro desse prazo o direito de falar sobre os cálculos que porventura o reclamante tenha oferecido.

P. deferimento

Montenegro, 07 de março de 1984

P.p.:



Fabio R. Rosa (Oab 2989)

[Large handwritten scribble]

JUNTADA

Faço juntada das cópia da
not. fls 89 e certidão fls 90.

Em 07 de maio de 1984

[Handwritten signature]

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

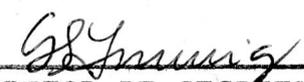
Em 03 de fevereiro de 1984

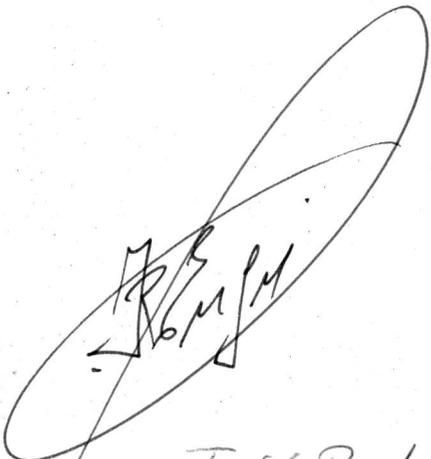
NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 372/83

SR(A): **Vva. J. D. Muller & Filhos Ltda**
END. : **Ramiro Barcelos, 1601 Montenegro**
RECLAMANTE: **Gilberto Roche**
RECLAMADO : **Vva. J. D. Muller & Filhos Ltda**

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 05 dias para o fim declarado no(s) ítem(ns): **nove(9)**

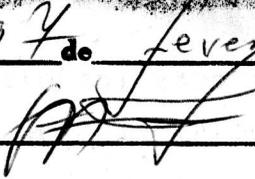
- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar
- (9) Tomar ciência de que os autos do processo em epígrafe baixou do Egr. TRT 4ª Região, tendo sido negado provimento, tendo o Exmo. Juiz do Trabalho presidente exarado o seguinte despacho:
"Notifique-se o reclamante para, em trinta(30) dias, promover a liquidação da sentença.
2. Notifique-se a reclamada para, em 5 (cinco) dias, apresentar a AM para o saque do FGTS com autorização pelo código 01."


DIRETOR DE SECRETARIA Subst
Gledi de Souza Imig


José Rudi Engel
Supervisor

CERTIFICADO

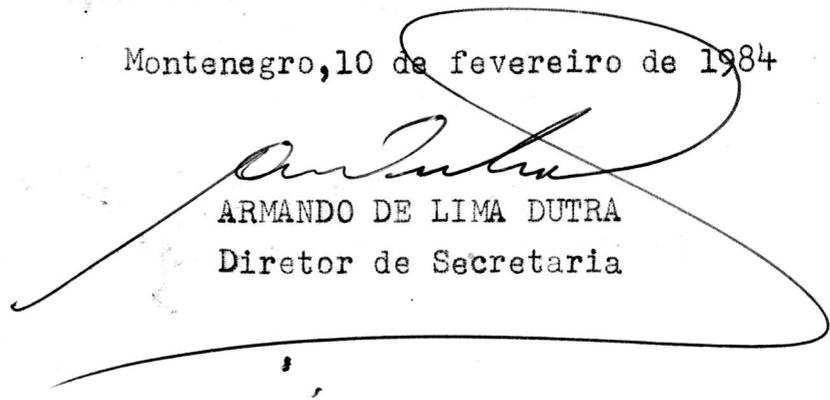
CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 10:40 hrs
cumpri o mandado retro, na pessoa do Sr. José
Rudi Engel, Supervisor,
qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a
declaração de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
certificado é verdadeiro e dou fé.

Montenegro, 07 de fevereiro de 1984.


CERTIDÃO

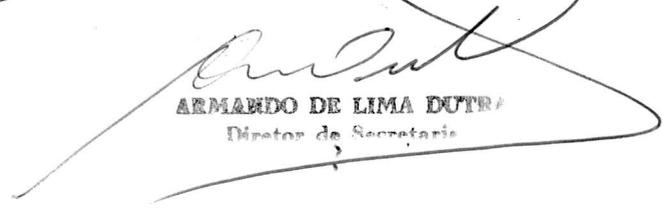
CERTIFICO e dou fé, que nesta data compareceu na Secretaria desta Junta, uma funcionária da reclamada VVA J.D. MULLER & FILHOS LTDA, tendo entregue as guias AM-FGTS para levantamento do FGTS, do reclamante GILBERTO ROEHE, conforme determinou despacho do Exmo. Juiz do Trabalho, nos autos sob nº 372/83.

Montenegro, 10 de fevereiro de 1984


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Recebi
90m 10.02.84
Bout

~~CERTIFICO que, nesta data, fiz entrega destes autos ao Sr. Fábio Ricardo Rosa
SEM 09/03/84~~

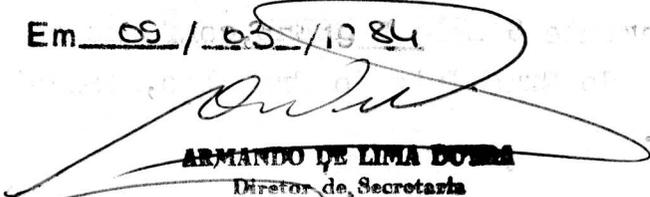

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

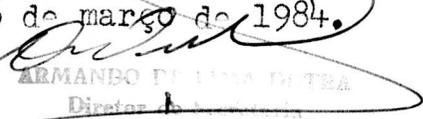
CERTIFICO que nesta data o pro-
curador da reclamada tomou
ciência do despacho fls. 88, le-
vando os autos em carga.

Dou fé.

Em 09 / 05 / 1984


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

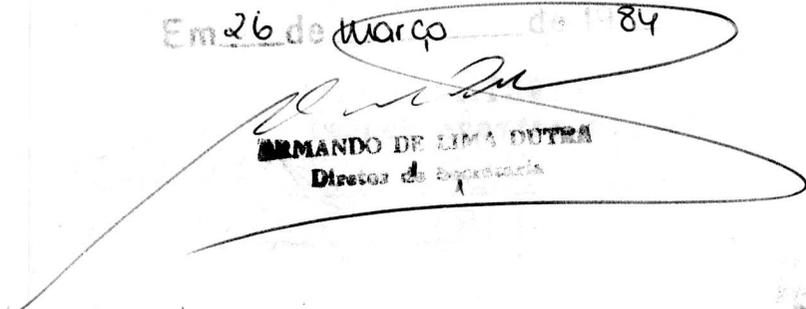
CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos
devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr. Fábio
Ricardo Rosa. Montenegro, 26 de março de 1984.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada de docum. de
fls. 91.

Em 26 de março de 1984


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

91
dlr.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Montenegro

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º 637 / 84

Recebido em 26 / 03 / 84

Ass.: dlr.

1 *face á' orçada*
cia da recda ante, deferir a
proporção requerida. 26/3/84

PAULO ORVAL BARRICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

Vva. J.D. Müller & Filhos Ltda., por seu procura-
dor abaixo assinado, nos autos da reclamatória proposta
por Gilberto Roehe, requer a V. Exa. mais cinco (5) dias
de prazo para apresentar os cálculos e impugnar os do re-
clamante, pois a complexidade dos mesmos impediu a sua
apresentação no prazo dado por V. Exa., que finda hoje.

P. deferimento

Montenegro, 26 de março de 1984

P.p.:


De acordo: Data supra.

Pelo reclamante:

P.p.:


Dra. Jureva Costa Barreto

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Fábio Ricardo Rosa

Em 26 / 03 / 1984.

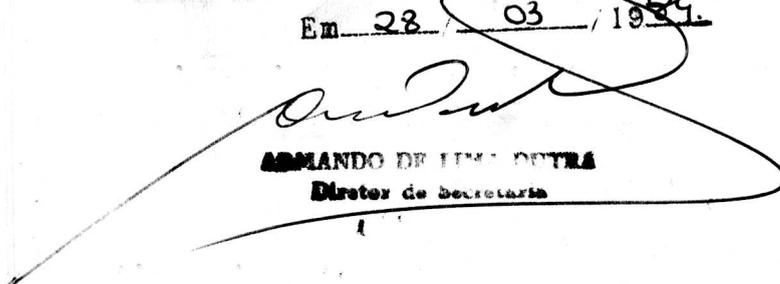


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Sr.

Fábio Ricardo Rosa

Em 28 / 03 / 1984.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Montenegro

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º: 632 / 84

Recebido em 28 / 03 / 84

Ass.: dl.

92
X-1 Homologado o presente acordo
2- Execução de alvará em favor do
reclamante, com direito a correção monetária, pelo
depósito recursal (fls. 42). Lib. 28/3/84
E - 

PAULO ORVAL PARTICHELE RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

Vva. J.D. Müller & Filhos Ltda. e Gilberto Roehle, por seus procuradores abaixo assinados, nos autos do processo nº 372/83, que litigam por esse juízo, ora em fase de liquidação de sentença, resolveram terminar o litígio, nos termos seguintes:

A reclamada paga ao reclamante a importância de cr\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros), sendo que parte pagará com o depósito feito na agência local da CEF, ut guia de fls. 42 dos autos, que hoje, com os juros e a correção monetária, atinge a quantia de cr\$ 298.238,27 (duzentos e noventa e oito mil duzentos e trinta e oito cruzeiros e vinte e sete centavos) que deverá ser levantada pelo reclamante por alvará desse juízo, e o restante, a reclamada pagará, em moeda corrente nacional, na quantia de cr\$ 1.801.761,73 (um milhão oitocentos e um mil setecentos e sessenta e um cruzeiros e setenta e três centavos), amanhã, dia 29 de março, às 14,00 hs., na secretaria dessa MM. Junta, dando-se as partes mútua quitação de todo o contrato de trabalho.

Custas pelo reclamante de cujo pagamento requer dispensa, exceto as de fls. 42 que já foram pagas.

No caso de não pagamento por parte da reclamada, no dia designado, da parcela de cr\$ 1.801.761,73 incidirá a mul-


Juiz Carlos Basilio

93.
90.

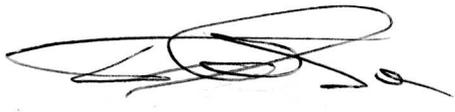
dia designado, da parcela de cr\$ 1.80.761,73 incidirá a multa de 30% sobre a referida parcela.

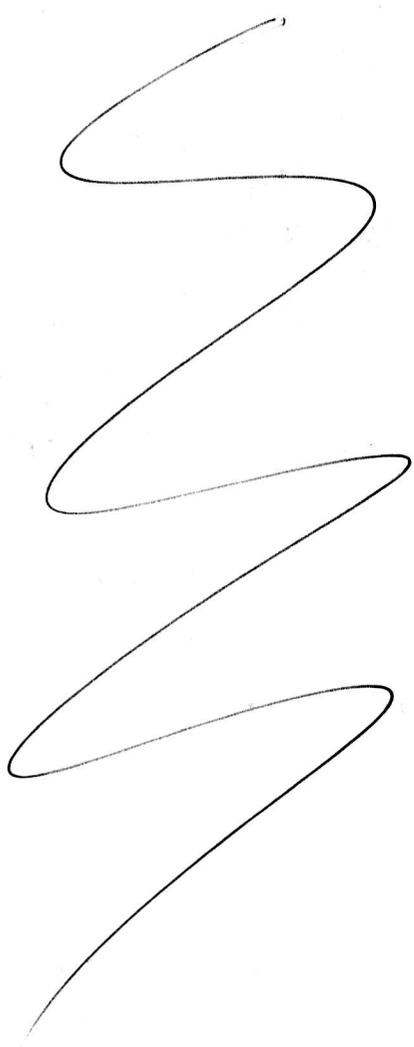
Pelo exposto, requerem se digne V. Exa. homologar o acordo, para que surta os seus legais efeitos.

P. deferimento

Montenegro, 28 de março de 1984

P.p. 

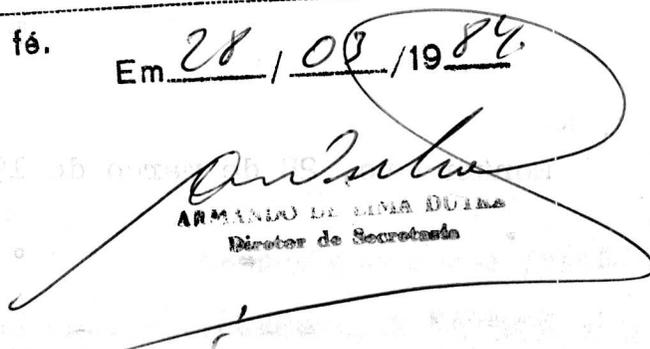
P.p. 

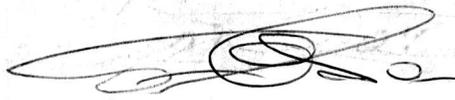


CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data os
partes foram por
de despacho de n. 92.

Dou fé. Em 28 / 03 / 1984


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

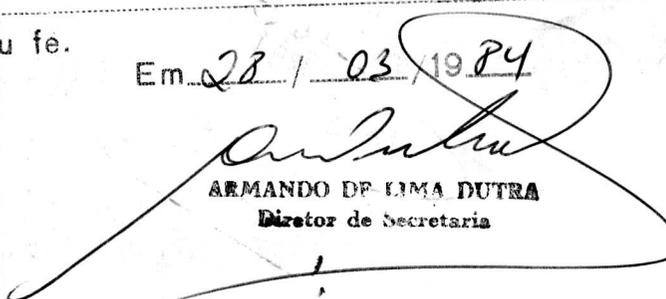


Out

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expe-
dido Alvará ao Reclamante.

Dou fé. Em 28 / 03 / 1984


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada das cópias
que seguem os 94 e 95.

Em 29 de maio de 1984


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

94
8

ALVARÁ

PROCESSO N° 372/83

PELO PRESENTE ALVARÁ, AUTORIZO O

SR. GILBERTO ROEHE OU SEU PROCURADOR, DR.

JUREVA COSTA BARRETO

A RECEBER DA agência local da Caixa Econômica Federal

A QUANTIA DE CR\$ 159.107,00.. (Cento e cinquenta e nove mil e cento e sete cruzeiros, MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA)

CAPITAL DEPOSITADO EM NOME DE GILBERTO ROEHE

Dep. em 08.07.83 CONSOANTE GUIAS DE RECOLHIMENTO DESTA

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Montenegro O QUE CUMPRA, NA FORMA E SOB AS

PENAS DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE Montenegro

AOS 28 de março de 1984.

Recite.: GILBERTO ROEHE

Reclda.: Vva. J.D. MULLER & FILHOS LTDA.

JUIZ DO TRABALHO Presidente
Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

Recebi em data de 29.03.84

Jureva Costa Barreto



95
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 372/83

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 29 dias do mês de março do ano de mil, novecentos e oitenta e quatro, nesta cidade de Montenegro, às _____ horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante GILBERTO ROCHA e o Reclamado Vva. J. D. MULLER & FILHOS LTDA e por este último me foi dito que, em cumprimento a _____ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.861.761,73 (Hum milhão oitocentos e um mil setecentos e sessenta e um cruzeiros e setenta e três centavos) relativa a sentença (acordo fls. 92-93).

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Pgto. efetuado com cheque nº 157108 do Habitasul-M, digo, Habitasul Crédito Imobiliário S/A.

Chefe de Secretaria
ARMAËDO DE LIMA DUTRA

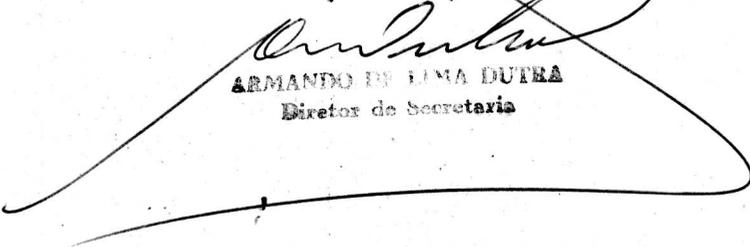
Reclamante

Reclamado

CERTIDÃO

CERTIFICO que estes autos
em sua forma - se li -
guiados.

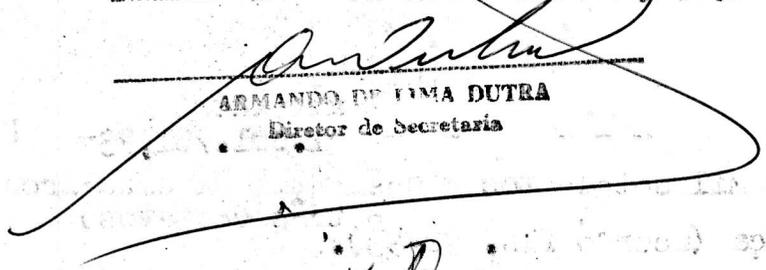
Dou fe. Em 02/04/1984.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS
ao Exmº Juiz Presidente.

Em 02 de 04 de 1984.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

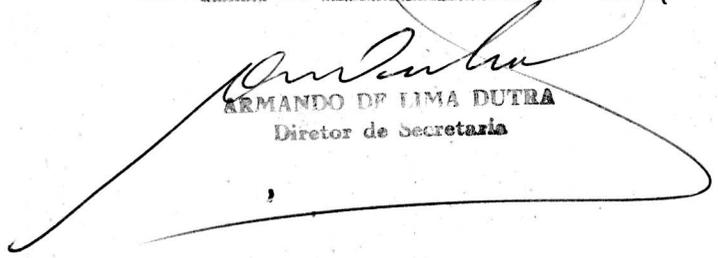
X-Arguiu nos autos -

Em 04/4/84


PAULO ORVAL PARANHOS DE AZEVEDO
Juiz do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO

Em 04 de 04 de 84


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria